



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 038/2017, (Nº 017/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 334/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE DESAFETAÇÃO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL NA FORMA QUE ESPECIFICA - (EMPREENHIMENTO "ADHEMAR MICHELS"/ NÚCLEO RUA DO MAR). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 047/2017, (Nº 023/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 394/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA – MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2017, PROCESSO Nº 386/2017, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, DISPONDO SOBRE APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO CONSTITUÍDA PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 27 DE ABRIL DE 2017, QUE VISA APURAR DENÚNCIA CONSTANTE DO DIÁRIO DO GRANDE ABC A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, RELATIVA A OBRAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS MUNICIPAIS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 173, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2017, PROCESSO Nº 162/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (VER. ZÉ DO BLOCO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MUNICÍPIO DE DIADEMA, CAMPANHA SOCIOEDUCATIVA VERSANDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA SOCIEDADE E DA NECESSIDADE DE LHEAS GARANTIR OPORTUNIDADES NA VIDA, NO TRABALHO E NA COLETIVIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2017, PROCESSO Nº 250/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, (COMPANHEIRO SÉRGIO) DISPONDO SOBRE O DESTINO DE ALIMENTOS QUE PERDERAM O VALOR COMERCIAL, MAS, AINDA, SÃO PRÓPRIOS PARA O CONSUMO. SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO AUTOR AO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2017, PROCESSO Nº 333/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.446, DE 17 DE JULHO DE 2014, QUE DISPÕS SOBRE A CAMPANHA "ABUSO SEXUAL NO ÔNIBUS É CRIME", E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

23 de Agosto de 2017.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 038/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
334/2017
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>334/2017</u>
Início:	<u>06-07-2017</u>
Término:	<u>20-08-2017</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Marcos Vinícius</i>	
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 334/2017

Diadema, 03 de julho de 2017

OF. ML Nº 017/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 06/07/2017

Marcos Vinícius

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a desafetação de bem imóvel municipal, na forma que especifica.

Trata-se de desafetação de área constante da matrícula nº 55.072 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, para dar atendimento ao item 1 da Nota de Devolução nº 142.208, de conformidade com a Planta Demonstrativa de Área para Desafetação e respectivo Memorial Descritivo, ambos parte integrante deste Projeto de Lei.

O bem imóvel em questão está demarcado no Plano Diretor Municipal como AEIS-2, ou seja, área onde estão implantados núcleos habitacionais objeto de regularização urbanística e fundiária sustentável.

Sobre parte da matrícula foi edificado o Empreendimento Habitacional de Interesse Social “Ademar Michels”, com recursos do Fundo Municipal de Apoio à Habitação de Interesse Social – FUMAPIS, que faz parte do projeto de urbanização da Rua do Mar/Álvares Cabral, localizada em área remanescente de remoções habitacionais realizadas em função da canalização do córrego dos Monteiros.

Na parte remanescente encontra-se implantado o Núcleo Rua do Mar, demarcado no Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS como demanda prioritária, devido à situação de risco de enchentes.

A matrícula do imóvel em comento carece de retificação e este será objeto de desdobro. Entretanto, para tais finalidades, entre outras providências, o bem deverá ser desafetado da classe de bem público de uso comum do povo para integrar a classe de bem dominial, passando a integrar o patrimônio disponível do Município, razão da presente propositura.

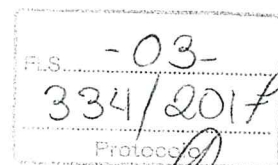
Registre-se, outrossim, que a alteração de destinação do bem público aqui pretendida, está conforme o disposto no artigo 180, inciso VII e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.

05-11-2017 09:12 001270 1/2



Gabinete do Prefeito

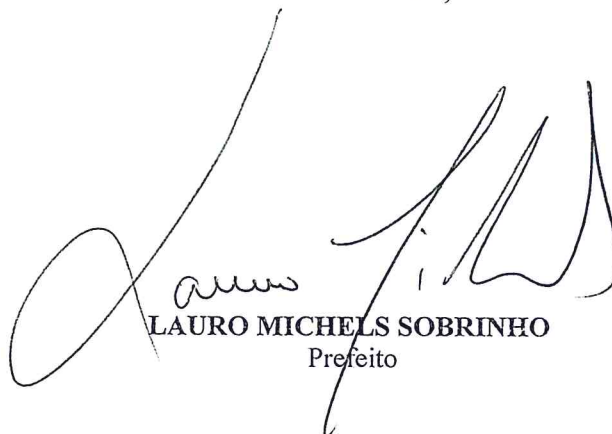
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

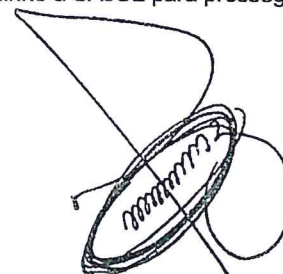


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 05/07/2017

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
DD. Presidente da Câmara Municipal
 DIADEMA



MARCOS MICHELS
Presidente



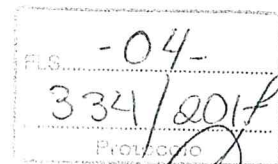
Gabinete do Prefeito

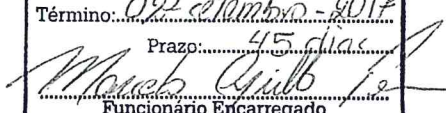
PROJETO DE LEI Nº 038 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 334 / 2017

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 03 DE JULHO DE 2017



CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>334/2017</u>
Início:	<u>06-10-2017</u>
Término:	<u>02-11-2017</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a desafetação de bem imóvel municipal na forma que especifica.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

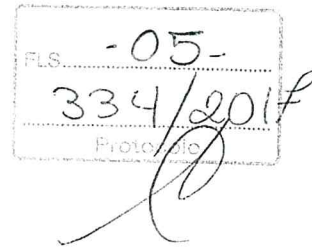
Art. 1º. Fica desafetado da classe de bem público de uso comum do povo, passando a integrar a classe de bem dominial e incorporado ao patrimônio disponível do Município, o imóvel matriculado sob o nº 55.072 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema – SP, devidamente descrito e caracterizado no Memorial Descritivo e Planta nº 20.090-01-17-A/2, dos arquivos da Divisão de Regularização Fundiária da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (Anexos I e II), destinado à habitação de interesse social, de formato irregular, com área de 4.392,62 m2 (quatro mil, trezentos e noventa e dois metros, sessenta e dois decímetros quadrados), que consta pertencer ao Município de Diadema, designado pela sequência 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-1, com as seguintes medidas e confrontações:

Inicia-se no ponto 01, localizado no alinhamento da Avenida Sem Denominação; deste ponto segue em linha reta, pelo alinhamento da Avenida Sem Denominação, com azimute 214°59'54", numa distância de 51,47m, até o ponto 02; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 172°59'56", numa distância 15,41m até o ponto 03; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 161°00'11", numa distância de 19,35m até o ponto 04; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 207°35'42", numa distância de 17,27m até o ponto 05; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 182°58'35", numa distância de 22,13m até o ponto 06; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 210°38'49", numa distância de 10,69m até o ponto 07; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 166°58'17", numa distância de 11,09m até o ponto 08; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 196°25'56", numa distância de 9,90m até o ponto 09; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 221°56'40", numa distância de 10,62m até o ponto 10; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 187°57'05", numa distância de 10,85m até o ponto 11; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 155°09'22", numa distância de 26,17m até o ponto 12; neste ponto deflete à direita e segue em curva, com raio de 28,00m e desenvolvimento de 18,18m até o ponto 13; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 174°17'24", numa distância de 8,54m até o ponto 14; neste ponto deflete à esquerda e segue em curva, com raio de 109,21m e desenvolvimento de 25,23m até o ponto 15; neste ponto deflete à direita e segue em curva, com raio de 45,00m e



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



desenvolvimento de 26,55m até o ponto 16; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $183^{\circ}41'32''$, numa distância 7,00m até o ponto 17; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $172^{\circ}51'37''$, numa distância de 14,47m até o ponto 18, confrontando do ponto 02 ao ponto 18 com o Córrego Ribeirão dos Monteiros; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $79^{\circ}18'53''$, numa distância de 4,41m até o ponto 19, confrontando com a Avenida Lico Maia; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $03^{\circ}41'06''$, numa distância de 60,35m até o ponto 20, confrontando com a Avenida Lico Maia, lote 20, objeto da matrícula nº 38.482 e os lotes 18 e 19, objeto da matrícula nº 30.554; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $306^{\circ}49'55''$, numa distância de 3,36m até o ponto 21; neste ponto deflete à direita e segue em curva com raio de 20,00m, desenvolvimento de 23,74m até o ponto 22; deste ponto segue em linha reta, com azimute $14^{\circ}50'54''$, numa distância de 125,09m até o ponto 23; neste ponto deflete à esquerda e segue em curva com raio de 12,00m, desenvolvimento de 9,30m até o ponto 24; neste ponto deflete à esquerda e segue em curva com raio de 23,00m desenvolvimento de 17,83m até o ponto 25; neste ponto segue em linha reta, com azimute $14^{\circ}50'35''$, numa distância de 49,55m até o ponto 26, confrontando do ponto 20 ao ponto 26 com a Rua do Mar; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $299^{\circ}57'35''$, numa distância de 3,49m, até o ponto 27, confrontando com a Viela Existente; neste ponto deflete à esquerda e segue em curva, com raio de 5,00m, desenvolvimento de 7,41m até o ponto 01, onde teve início a presente descrição, confrontando com a confluência da Viela Existente e a Avenida Sem Denominação, encerrando a área de 4.392,62m² (quatro mil, trezentos e noventa e dois metros, sessenta e dois décimos quadrados).

Art. 2º. O Anexo I, representado pelo Memorial Descritivo, e o Anexo II, expresso pela Planta nº 20.090-01-17-A/2, dos arquivos da Divisão de Regularização Fundiária da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, mencionados no *caput* do art. 1º, constituem parte integrante desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de julho de 2017.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711)



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO DE ÁREA

É objeto do presente Memorial Descritivo, terreno consistente em Praça, localizada no Loteamento Jardim Ruyce, 1ª Parte, Bairro Conceição, neste distrito, município e comarca, de formato irregular, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-1 com uma área de 4.392,62 m² (quatro mil, trezentos e noventa e dois metros, sessenta e dois decímetros quadrados), constante da PLANTA DEMONSTRATIVA DE ÁREA NECESSÁRIA PARA DESAFETAÇÃO, sob nº 20.090.01-17-A/2, dos arquivos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que assim se descreve e confronta:

SITUAÇÃO ATUAL

TRECHO 1-2: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.465,4309 E=335.999,9481 e N=7.378.423,2691 E=335.970,4278 azimute 214°59'54", numa distância de 51,47 m, confrontando-se com o leito da Avenida Sem Denominação;

TRECHO 2-3: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.423,2691 E=335.970,4278 e N=7.378.407,9740 E=335.972,3061 azimute 172°59'56", numa distância de 15,41 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 3-4: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.407,9740 E=335.972,3061 e N=7.378.389,6779 E=335.978,6049 azimute 161°00'11", uma distância de 19,35 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 4-5: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.389,6779 E=335.978,6049 e N=7.378.374,3725 E=335.970,6051 azimute 207°35'42", numa distância de 17,27 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 5-6: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.374,3725 E=335.970,6051 e N=7.378.352,2724 E=335.969,4560 azimute 182°58'35", numa distância de 22,13 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 6-7: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.352,2724 E=335.969,4560 e N=7.378.343,0755 E=335.964,0068 azimute 210°38'49", numa distância de 10,69 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 7-8: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.343,0755 E=335.964,0068 e N=7.378.332,2710 E=335.966,5069 azimute 166°58'17", numa distância de 11,09 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 8-9: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.332,2710 E=335.966,5069 e N=7.378.322,7754 E=335.963,7064 azimute 196°25'56", numa distância de 9,90 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



TRECHO 9-10: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.322,7754 E=335.963,7064 e N=7.378.314,8763 E=335.956,6079 azimute 221°56'40", numa distância de 10,62 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 10-11: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.314,8763 E=335.956,6079 e N=7.378.304,1306 E=335.955,1070 azimute 187°57'05", numa distância de 10,85 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 11-12: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.304,1306 E=335.955,1070 e N=7.378.280,3825 E=335.966,1023 azimute 155°09'22", numa distância de 26,17 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 12-13: em curva, entre as coordenadas N=7.378.280,3825 E=335.966,1023 e N=7.378.263,5033 E=335.960,2651 raio 28,00 m, numa distância de 18,18 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 13-14: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.263,5033 E=335.960,2651 e N=7.378.255,0023 E=335.961,1151 azimute 174°17'24", numa distância de 8,54 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 14-15: em curva, entre as coordenadas N=7.378.255,0023 E=335.961,1151 e N=7.378.232,9963 E=335.973,3401 raio 109,21 m, numa distância de 25,23 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 15-16: em curva, entre as coordenadas N=7.378.232,9963 E=335.973,3401 e N=7.378.207,2443 E=335.968,6861 raio 45,00 m, numa distância de 26,55 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 16-17: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.207,2443 E=335.968,6861 e N=7.378.200,2553 E=335.968,2351 azimute 183°41'32", numa distância de 7,00 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 17-18: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.200,2553 E=335.968,2351 e N=7.378.185,9013 E=335.970,0331 azimute 172°51'37", numa distância de 14,47 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 18-19: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.185,9013 E=335.970,0331 e N=7.378.186,7183 E=335.974,3631 azimute 79°18'53", numa distância de 4,41 m, confrontando-se com o leito da Avenida Lico Maia;

TRECHO 19-20: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.186,7183 E=335.974,3631 e N=7.378.246,9483 E=335.978,2421 azimute 03°41'06", numa distância de 60,35 m, confrontando-se com os lotes 18 e 19 da Quadra A de propriedade de C2 Conservação e Serviços S/A e lote 20 da Quadra A de propriedade de João Batista da Cruz deste mesmo loteamento;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



TRECHO 20-21: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.246,9483 E=335.978,2421 e N=7.378.248,9643 E=335.975,5504 azimute $306^{\circ}49'55''$, numa distância de 3,36 m, confrontando-se com o leito da Rua do Mar;

TRECHO 21-22: em curva, entre as coordenadas N=7.378.248,9643 E=335.975,5504 e N=7.378.270,0991 E=335.968,2086 raio 20,00 m, numa distância de 23,74 m, confrontando-se com o leito do córrego Ribeirão dos Monteiros;

TRECHO 22-23: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.270,0991 E=335.968,2083 e N=7.378.391,0151 E=336.000,2651 azimute $14^{\circ}50'54''$, numa distância de 125,09 m, confrontando-se com o leito da Rua do Mar;

TRECHO 23-24: em curva, entre as coordenadas N=7.378.391,0151 E=336.000,2651 e N=7.378.400,0113 E=335.999,1023 raio 12,00 m, numa distância de 9,30 m, confrontando-se com o leito da Rua do Mar;

TRECHO 24-25: em curva, entre as coordenadas N=7.378.400,0113 E=335.999,1023 e N=7.378.417,2541 E=335.996,8738 raio 23,00 m, numa distância de 17,83 m, confrontando-se com o leito da Rua do Mar;

TRECHO 25-26: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.417,2541 E=335.996,8738 e N=7.378.465,1507 E=336.009,5671 azimute $14^{\circ}50'35''$, numa distância de 49,55 m, confrontando-se com o leito da Rua do Mar;

TRECHO 26-27: em linha reta, entre as coordenadas N=7.378.465,1507 E=336.009,5671 e N=7.378.466,8951 E=336.006,5408 azimute $299^{\circ}57'35''$, numa distância de 3,49 m, confrontando-se com o leito da Viela existente;

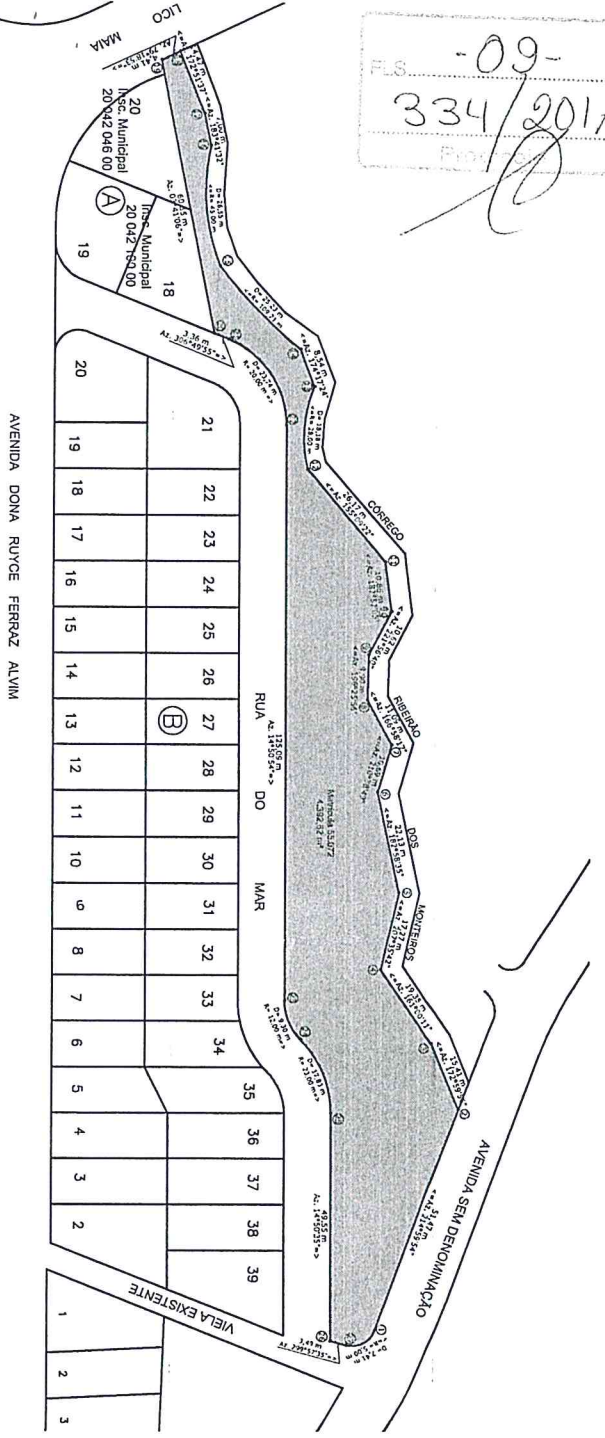
TRECHO 27-1: em curva, entre as coordenadas N=7.378.466,8951 E=336.006,5408 e N=7.378.465,4309 E=335.999,9481 raio 5,00 m, numa distância de 7,41 m, confrontando-se com a confluência da Viela existente e da Avenida sem Denominação.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -09-
334/2017



SITUAÇÃO PRETENDIDA - MATRÍCULA 55.072
COORDENADAS GEORREFERENCIADAS EM SIRGAS2000

Table with 5 columns: Cx, Ponto, Coordenada X (m), Coordenada Y (m), and Ponto. It lists 39 points for the proposed situation.

Table with 3 columns: Confrontação, Proprietário, and Endereço. It details the boundaries and owner information for the lots.

PLANTA DEMONSTRATIVA DE ÁREA NECESSÁRIA PARA DESAFETAÇÃO. REQUERENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. AV. SEM DENOMINAÇÃO. LOTEAMENTO: JARDIM RUYCE. BAIRRO: CONCEIÇÃO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
20.090-01-17-A/2

ITEM

||



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 047/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 02 -
394/2017
Processo

Diadema, 08 de agosto de 2017

PROC. Nº 394/2017

OF. ML Nº 023/2017

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>394/2017</u>
Início:	<u>17-ago-2017</u>
Término:	<u>30-set-2017</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Seu Funcionário Encarregado	

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

.....

DATA 17/08/2017

.....

PRÉSIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Pares, o incluso Projeto de Lei, que institui neste município o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, objetivando beneficiar pessoas de baixa renda dos seguimentos que disciplina, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

Afeta e sensível ao momento econômico em que passa o País, a presente propositura possui como premissa a manutenção dos direitos assegurados na forma de benefícios, aprimorando os mecanismos de controle e gestão do programa, combatendo a inconteste migração de beneficiários e corrigindo distorções decorrentes da auto declaração, de modo a abranger os munícipes que realmente fazem jus ao benefício.

Estabelece, dessa forma, a necessidade de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; atualmente utilizado em todas as instâncias e instituições governamentais; propiciando o confronto de dados dos beneficiários e a conseqüente diminuição de fraudes.

Preceitua, outrossim, a importância da apresentação de laudo, com o respectivo Código Internacional de Doenças (CID 10), que classifica as doenças e problemas relacionados à saúde, para fins de concessão de benefício a portadores de deficiência e/ou acompanhantes; conferindo eficiência e transparência, além de facilitar o trâmite processual das concessões.

A manutenção deste programa social é de suma importância para a população de nossa cidade, notadamente a mais carente, e o devido regramento sobre seu controle, dentro de marcos legais, faz-se necessário à garantia do benefício aos reais necessitados.

São essas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

16-09-2017 14:01 001661 12

J



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Nesta conformidade, espera o Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº06/90) e alterações posteriores.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 16/08/2017

MARCOS MICHELS

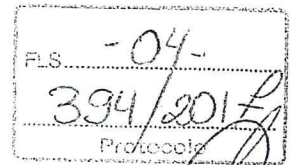
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 047/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017

PROC. Nº 394/2017

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>394/2017</u>
Início	<u>12-08-2017</u>
Término	<u>30-Setembro-2017</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

INSTITUI no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos de idade, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

§1º - Nos termos do presente artigo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Estudante, aluno devidamente matriculado nas escolas municipais e estaduais, no Município de Diadema;

II - Desempregado, todo munícipe maior de dezesseis anos que teve rescisão do seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses;

III - Aposentado e pensionista, toda pessoa beneficiária de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou pensão por morte, independentemente do tipo de regime previdenciário;

IV - Pessoa portadora de necessidades especiais, toda pessoa que apresenta em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, impedindo a pessoa de assegurar por si mesma o atendimento as suas necessidades;

V - Idoso, toda pessoa maior de sessenta anos e menor que sessenta e cinco anos.

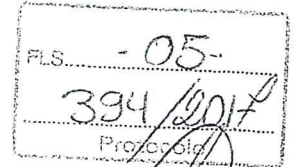
§2º - Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema, pelo Estado de São Paulo e pela União.

J



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



§3º - Poderá o Executivo Municipal, através de Decreto e havendo disponibilidade financeira, estender o teto da renda familiar para até 02 (dois) salários-mínimos nacional, para alguns ou todos os segmentos descritos no *caput* deste artigo.

§4º - Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§5º - A concessão dos benefícios de que trata a presente lei não poderá ser cumulativa com qualquer outro programa de transporte desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema.

§6º - O Cadastramento inicial no programa poderá ser efetuado a qualquer tempo.

Parágrafo Único. O recadastramento ordinário de beneficiário será semestral para a modalidade estudante e anual para as demais modalidades e extraordinário a qualquer tempo para uma ou todas as modalidades.

§7º - O beneficiário que não se recadastrar perderá o direito ao benefício, podendo voltar a obtê-lo, assim que providenciar seu recadastramento, desde que continue a atender aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§8º - A concessão do benefício deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação do benefício.

§9º - Não fica sujeito ao limite de renda estabelecido no parágrafo §2º os portadores de necessidades especiais.

§10 - Não fará jus ao benefício o portador de necessidades especiais que esteja inserido no mercado de trabalho, desde que esteja inserido em outro programa público ou privado semelhante.

§11 - Se no laudo constar que a pessoa com necessidade especial necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado para efeito da gratuidade, devendo tanto o cadastro, como o seu uso estar estritamente vinculado ao beneficiário principal.

Art. 2º. A aferição da renda familiar, as inscrições no Programa e sua renovação, a forma de pagamento, serão definidas pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 3º. Os estudantes do ensino fundamental e médio, residentes no Município de Diadema, devidamente matriculados na rede oficial de ensino municipal e estadual, dentro da circunscrição do município, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

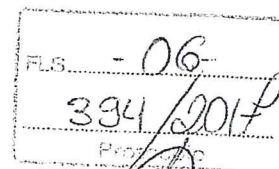
I - Apresentação de atestado ou documento análogo, a cada semestre, que comprove sua matrícula em estabelecimento de ensino, bem como, frequência escolar igual ou acima de 85%





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



(oitenta e cinco por cento), devidamente expedida pela direção da escola, datada e assinada pela Diretora do estabelecimento de ensino;

II – Apresentação de declaração de residência no Município de Diadema;

III – Que sua residência esteja a uma distância igual ou superior a mil metros dos estabelecimentos de ensino que estejam matriculados, com juntada de xerocópias de conta de água ou luz e de telefone, quando houver.

§1º - A apresentação dos documentos citados nos itens I e II deste artigo será exigida a cada seis meses e a qualquer momento, para averiguação sistemática das informações prestadas.

§2º - À distância a que alude o inciso III, do presente artigo, será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

Art. 4º. O presente programa estender-se-á apenas para os períodos letivos - semanal, mensal e anual - para deslocamento pessoal do aluno e em valores que possibilitem viagens de ida e volta entre sua residência e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 5º. O desempregado, maior de dezesseis (16) anos e residente no Município de Diadema há pelo menos dois (02) anos, terá direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que tenha rescindido seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses e não mais esteja recebendo o seguro desemprego.

Art. 6º. O presente programa para os desempregados, tem como finalidade garantir o direito de ir e vir na procura de novo emprego, sendo disponibilizado para deslocamento pessoal do beneficiário o valor equivalente a 30 (trinta) passagens mês, sendo intransferível sob qualquer hipótese.

Art. 7º. O desempregado, para efeito da presente, deverá estar cadastrado na Central de Trabalho e Renda –SEDET, ou outro órgão que o suceder, devendo apresentar os seguintes documentos:

I -Carteira Profissional devidamente atualizada;

II - Termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência do desempregado.

IV – Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo Único. O Programa para o desempregado perdurará por um período de seis (06) meses, sendo que, os documentos citados no presente artigo serão exigidos periodicamente para averiguação das informações prestadas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Art. 8º. O aposentado ou pensionista residente no Município de Diadema há pelo menos 01 (um) ano, poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, desde que apresente os seguintes documentos:

I – Carta de Concessão e/ou IfBen (Informações de Benefícios) emitido por órgão previdenciário oficial, que comprove sua condição de aposentado ou pensionista.

II – Documento público com foto.

III – Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

IV - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência.

Art. 9º. - As pessoas portadoras de deficiência, residentes no Município de Diadema, há pelo menos 01 (um) ano, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade Bolsa – Transporte, dependendo para tanto de avaliação médica com a respectiva CID10, expedido por equipe médica especializada, devidamente registrada no CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), que comprove sua deficiência, devendo ser desconsideradas as patologias que configurem limitação temporária de capacidade sensitiva, emocional ou locomotiva e que não invalidem a pessoa, as quais não poderão ser definidas como deficiência para efeito da obtenção do benefício, conforme Anexo Único;

§ 1º - Para efeitos do artigo anterior, o laudo comprovante da deficiência, deverá conter a informação se a pessoa portadora da mesma, por sua condição, necessite ou não de acompanhamento para uso de transporte coletivo;

§ 2º - Se no laudo constar que a pessoa com deficiência necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado, para efeito de gratuidade no presente Programa, devendo tanto o cadastro, como seu uso estar estritamente vinculado ao beneficiário principal;

§ 3º - Os Acompanhantes de pessoas com deficiência, devidamente cadastrados em instituições especializadas como APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), AACD (Associação de Apoio à Criança Deficiente), GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer), AMA (Associação de Amigos do Autista de São Paulo), ou congêneres, poderão utilizar-se do benefício, ainda que na ausência do beneficiário principal;

§ 4º - As pessoas portadoras de necessidades especiais, não ficam sujeitas ao limite de renda estabelecido no parágrafo §2º do art. 1º;

§ 5º - As pessoas portadoras de necessidades especiais que estejam inseridas regularmente no mercado de trabalho, não farão jus ao benefício, desde que esteja inserida em outro programa público ou privado semelhante.

Art. 10. Para fazer jus aos benefícios do presente programa, a pessoa com necessidades especiais deverá apresentar:

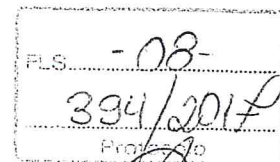
I - Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

J



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



[Handwritten signature]

- II – Documento Público com foto;
- III - Documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência;
- IV – Laudo de avaliação médica, com a respectiva CID 10 expedido por equipe médica devidamente registrada no CREMESP;
- V – Atestado de Matrícula e/ou cadastro em instituições especializadas, preconizadas no §3º do artigo 9º.

Art.11. O Programa de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC ou o órgão que venha a sucedê-la, com as seguintes atribuições.

- I - a elaboração e fornecimento da infraestrutura necessária à organização e manutenção do cadastro único de beneficiários;
- II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
- III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;
- IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;
- V - acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata a presente lei;
- VI - avaliar e aprovar a relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.

§1º - As atribuições estabelecidas acima serão executadas diretamente pela Secretaria no “caput” ou por delegação a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

§2º - Para cumprir as atribuições estipuladas no *caput* do presente artigo, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC ou órgão que venha a sucedê-lo poderá solicitar o suporte técnico dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 12. Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima - Bolsa Transporte, ao qual fica assegurado o acesso a toda documentação e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

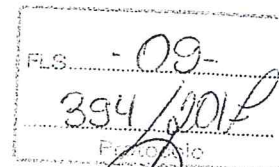
- I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;
- II - Aprovar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;
- III - Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;
- IV - Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

[Handwritten mark]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



V.- Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento.

§1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto de 06 (seis) membros, na seguinte conformidade:

I – 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania;

II – 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública;

III – 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Transporte;

IV – 01 (um) membro do Conselho Municipal do Idoso – CMI – escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;

V – 01 (um) membro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE – escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;

VI - 01 (um) membro representante dos trabalhadores indicados pelos sindicatos de trabalhadores com sede em Diadema, eleitos em audiência pública, convocada pelo Executivo Municipal.

§2º - A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§3º - A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 13. Será excluído da modalidade prevista no artigo 1º desta Lei, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de órgão conveniado ou contratado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento do benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD - Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art. 14. O benefício é de uso pessoal e intransferível e, caso o beneficiário ou seu acompanhante ceda, negocie ou use-o indevidamente, ou ainda, desobedeça a quaisquer dos dispositivos desta Lei, terá suspenso o direito à gratuidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, além de sofrer sanções civis e criminais pertinentes, ficando vedado o pedido de emissão de 2ª (segunda) via em tais circunstâncias.

Parágrafo único. A reincidência implicará em suspensão pelo dobro do prazo supramencionado, ou ainda, na cassação definitiva do benefício.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada a Lei n ° 3.542 de 09 de Setembro de 2015.

Diadema, 08 de agosto de 2017


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 3542/2015 de 09/09/2015

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 58715
Mensagem Legislativa: 2715
Projeto: 4015
Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA - MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 2211/2003

LEI Nº 3.542, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015
(PROJETO DE LEI Nº 040/2015)
(Nº 027/2015, NA ORIGEM)
Data de Publicação: 12 de setembro de 2015.

INSTITUI no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

§1º Nos termos do presente artigo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Estudante, aluno devidamente matriculado nas escolas municipais e estaduais, no Município de Diadema;

II - Desempregado, todo munícipe maior de dezesseis anos que teve rescisão do seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses;

III - Aposentado e pensionista, toda pessoa beneficiária de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou pensão por morte, independentemente do tipo de regime previdenciário.

§2º Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os

requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema, pelo Estado de São Paulo e pela União.

§3º Poderá o Executivo Municipal, através de Decreto e havendo disponibilidade financeira, estender o teto da renda familiar para até 02 (dois) salários-mínimos nacional, para alguns ou todos os segmentos descritos no *caput* deste artigo.

§4º Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§5º A concessão dos benefícios de que trata a presente lei não poderá ser cumulativa com qualquer outro programa de transporte desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema.

§6º O recadastramento de beneficiário interessado em renovar sua participação no Programa Bolsa-Transporte, bem como o cadastramento de novos interessados, poderá ser efetuado a qualquer tempo.

§7º O beneficiário que não se recadastrar perderá o direito ao benefício, podendo voltar a obtê-lo, assim que providenciar seu recadastramento, desde que continue a atender aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§8º A concessão do benefício deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação do benefício.

Art. 2º A aferição da renda familiar, as inscrições no Programa e sua renovação, a forma de pagamento, serão definidas pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 3º Os estudantes do ensino fundamental e médio, residentes no município de Diadema, devidamente matriculados na rede oficial de ensino municipal e estadual, dentro da circunscrição do município, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

I - Apresentação de atestado ou documento análogo, a cada semestre, que comprove sua matrícula em estabelecimento de ensino, bem como, frequência escolar igual ou acima de 85% (oitenta e cinco por cento), devidamente expedida pela direção da escola, datada e assinada pela Diretora do estabelecimento de ensino;

II – Apresentação de declaração de residência no Município de Diadema;

III – Que sua residência esteja a uma distância igual ou superior a mil metros dos estabelecimentos de ensino que estejam matriculados, com juntada de xerocópias de conta de água ou luz e de telefone, quando houver.

§1º A apresentação dos documentos citados nos itens I e II deste artigo será exigida a cada seis meses e a qualquer momento, para averiguação sistemática das informações prestadas.

§2º A distância a que alude o inciso III, do presente artigo, será considerada como raio de

ES
-18-
334/2017
Processo
D

um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

Art. 4º O presente programa estender-se-á apenas para os períodos letivos - semanal, mensal e anual - para deslocamento pessoal do aluno e em valores que possibilitem viagens de ida e volta entre sua residência e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 5º O desempregado, maior de dezesseis (16) anos e residente no município de Diadema há pelo menos dois (02) anos, terá direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que tenha rescindido seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses e não mais esteja recebendo o seguro desemprego.

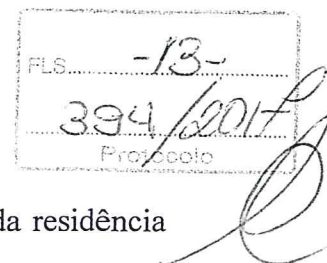
Art. 6º O presente programa para os desempregados, tem como finalidade garantir o direito de ir e vir na procura de novo emprego, sendo disponibilizado para deslocamento pessoal do beneficiário o valor equivalente a 30 (trinta) passagens mês, sendo intransferível sob qualquer hipótese.

Art. 7º O desempregado, para efeito da presente, deverá estar cadastrado na Central de Trabalho e Renda - SEDET, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira Profissional devidamente atualizada;

II - Termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência do desempregado.



Parágrafo Único O Programa para o desempregado perdurará por um período de seis (06) meses, sendo que, os documentos citados no presente artigo serão exigidos periodicamente para averiguação das informações prestadas.

Art. 8º O aposentado ou pensionista residente no Município de Diadema poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, desde que apresente os seguintes documentos:

I - Documento público que comprove sua condição de aposentado ou pensionista;

II - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência.

Art. 9º O Programa de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC ou o órgão que venha a sucedê-lo, com as seguintes atribuições:

I - a elaboração e fornecimento da infraestrutura necessária à organização e manutenção do cadastro único de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;



III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;

V - acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata a presente lei;

VI - avaliar e aprovar a relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.

§1º As atribuições estabelecidas acima serão executadas diretamente pela Secretaria no “caput” ou por delegação a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

§2º Para cumprir as atribuições estipuladas no “caput” do presente artigo, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC ou órgão que venha a sucedê-lo poderá solicitar o suporte técnico dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 10 Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima - Bolsa Transporte, ao qual fica assegurado o acesso a toda documentação e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;

II - Aprovar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;

III - Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;

IV - Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento.

§1º O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto de 10 (dez) membros, na seguinte conformidade:

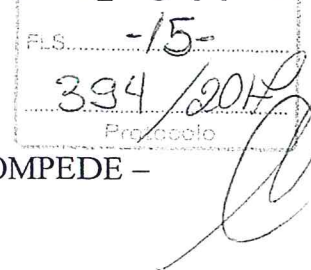
I - 01 (um) representante dos desempregados indicados pelos sindicatos de trabalhadores com sede em Diadema, eleitos em audiência pública, convocada pelo Executivo Municipal;

II - 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;

III - 05 (cinco) membros indicados pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Diadema;

IV - 01 (um) membro representando os usuários dos transportes, eleitos em audiência pública.

V - 01 (um) membro do Conselho Municipal do Idoso – CMI – escolhido entre os



representantes da sociedade civil por seus pares.

VI – 01 (um) membro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE – escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares.

§2º A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§3º A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 Será excluído da modalidade prevista no artigo 1º desta Lei, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo Único Ao servidor público ou agente de órgão conveniado ou contratado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento de benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD -Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art. 12 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada a Lei nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003.

Diadema, 09 de setembro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	19
394/2017	
Protocolo	

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 047/2017, PROCESSO Nº 394/2017

Por intermédio do Ofício ML nº 023/2017, protocolizado nesta Casa no dia 16 de agosto último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que institui, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima na modalidade de Bolsa Transporte e dá outras providências.

A presente propositura vem para substituir a Lei Municipal nº 3.542, de 09 de setembro de 2015, que havia tratado anteriormente da mesma matéria.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que o Projeto de Lei em questão tem por finalidade a manutenção dos benefícios do programa aos munícipes que realmente fazem jus a ele e combater as fraudes.

O Exmo. Chefe do Executivo ressalta a importância de se realizar esse aperfeiçoamento da legislação neste momento, pois, no contexto da crise econômica que vivemos, a um só tempo assistimos à queda das receitas da Prefeitura e, com o desemprego, o aumento do número de munícipes encarecidos do benefício do Programa.

A propositura em apreciação estabelece, então, que os beneficiários do Programa estejam cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; atualmente utilizado em todas as instâncias e instituições governamentais; possibilitando o confronto dos dados dos beneficiários e conseqüentemente diminuindo as fraudes.

Também, o presente projeto de Lei estabelece que deva ser apresentado laudo, com respectivo código internacional de doenças (CID 10), que classifica as doenças e problemas relacionados a saúde, para fins de concessão de benefícios a portadores de deficiência e/ou acompanhantes; conferindo eficiência e transparência, além de facilitar o trâmite processual das concessões.

Analisando-se a propositura e comparando seus dispositivos com os da Lei Municipal nº 3.542, de 09 de setembro de 2015, vê-se que o teor de ambas é na maior parte idêntico. Porém, conforme informou o Exmo. Sr. Prefeito, a presente propositura é mais cuidadosa no que respeita à averiguação do preenchimento dos requisitos de concessão do benefício pelos pleiteantes.

Primeiramente, a presente propositura estabelece, em contraste com a Lei nº 3.542/2015, a necessidade de recadastramento semestral aos estudantes beneficiários do Programa e anual para as demais modalidades de concessão, além do recadastramento extraordinário, a qualquer tempo para uma ou todas as modalidades.

Também se estabelecem critérios para a concessão e utilização do benefício para portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes, conforme mencionou o Exmo. Senhor Prefeito. Releva notar que o beneficiário portador de deficiência não fica sujeito à restrição de renda bruta máxima de um salário mínimo por membro da família para a concessão do benefício.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	20
	394/2017
	Protocolo

Aposentados e pensionistas, pessoas com necessidades especiais e desempregados para fazerem jus ao benefício, deverão estar inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, para melhor controle na concessão do benefício.

No caso dos aposentados e pensionistas e portadores de deficiência, a propositura estabelece o tempo mínimo de residência de 01 ano no Município para se pleitear ao benefício.

O artigo 9º da propositura estabelece, em contraste com a Lei nº 3.542/2015, diversos critérios para a triagem dos portadores de deficiência e seus acompanhantes para facilitar o por parte da Prefeitura na concessão dos benefícios, como por exemplo, estarem os acompanhantes dos portadores de deficiência devidamente cadastrados em instituições especializadas como APAE, AACD, GRAAC e congêneres.

Outra alteração com relação à legislação vigente é a redução de 10 para 06 o número de membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima – Bolsa Transporte, mantendo-se a paridade de membros escolhidos por organizações da sociedade civil e representantes da Administração Pública.

Releva notar que os membros do aludido Conselho não percebem qualquer tipo de remuneração por sua participação.

A propositura em apreço dispõe em seu artigo 14 que o benefício é de uso pessoal e intransferível e que, caso o beneficiário ou seu acompanhante ceda, negocie ou use-o indevidamente, ou ainda, desobedeça quaisquer das disposições da lei que vier a ser aprovada, terá suspenso o direito à gratuidade pelo período de 180 dias, além de sofrer as sanções civis e criminais pertinentes, além disso, em caso de reincidência, o parágrafo único ao mesmo artigo dispõe que a suspensão será aplicada por período dobrado, podendo ainda ser cassado o direito de maneira definitiva.

Como se vê, a propositura contribui para que o Programa de Renda Mínima – Bolsa Transporte do Município siga de maneira mais estreita os princípios da eficácia e economicidade na Gestão Pública.

No que respeita ao aspecto econômico, este Analista, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 047/2017, tendo em vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 21 de agosto de 2017.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21
394/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 047/2017

PROCESSO Nº 394/2017

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA – MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Ofício ML. 023/2017 na Origem, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 16 de agosto último, que institui no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é em estreita síntese o relatório.

P A R E C E R

Conforme esclarece o Exmo. Chefe do Executivo na Mensagem Legislativa que acompanha a presente propositura, em razão da crise econômica que atravessa o País e conseqüente queda das receitas municipais, o intuito da presente propositura é preservar os direitos assegurados na forma de benefícios do Programa de Renda Mínima – Bolsa Transporte, aprimorando os mecanismos de controle e gestão do programa, combatendo a inconteste migração de beneficiários e corrigindo distorções decorrentes da auto declaração, de modo a abranger os munícipes que realmente fazem jus ao benefício.

Atualmente, o Programa de Renda Mínima – Bolsa Transporte é regido pela Lei Municipal nº 3.542, de 09 de setembro de 2015, a presente propositura, enquanto preserva os direitos dos beneficiários do referido Programa, busca, como informa o Exmo. Senhor Prefeito, aperfeiçoar os mecanismos de controle e gestão.

Em contraste com a legislação vigente, a propositura em apreço estabelece a necessidade de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; atualmente utilizado em todas as instâncias e instituições governamentais; possibilitando o confronto de dados dos beneficiários e a conseqüente diminuição de fraudes.

Além disso, a presente propositura trata de maneira mais detalhada as condições para a concessão do benefício para portadores de deficiência e seus acompanhantes, estabelecendo a necessidade de apresentação de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	22
	394/2017
	Protocolo

laudo com o respectivo Código Internacional de Doenças (CID 10), que classifica as doenças e problemas relacionados à saúde, além de outras medidas, como a exigência de os acompanhantes estarem devidamente cadastrados junto a instituições que especializadas como a APAE, AACD e congêneres.

Outra inovação importante constante da presente propositura para assegurar o bom funcionamento do Programa vem inscrita no artigo 14, que versa que o benefício é de uso pessoal e intransferível, prevendo suspensão de 180 dias, além das demais sanções civis e criminais cabíveis, aos beneficiários ou acompanhantes que cederem, negociarem, ou usarem o benefício indevidamente, ou, ainda, desobedecerem quaisquer dispositivos da lei que vier a ser aprovada. o parágrafo único ao aludido artigo 14, ainda prevê a aplicação da suspensão em período dobrado, ou mesmo a cassação definitiva do benefício em casos de reincidência.


Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que aperfeiçoará os mecanismos de controle e gestão do programa, promovendo a eficiência na utilização dos recursos do Município e preservando os benefícios legitimamente adquiridos pelos munícipes.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator não coloca quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias no Orçamento vigente, para ocorrer às despesas com a publicação e execução da lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 047/2017, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Salas das Comissões, 21 de agosto de 2017.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Relator)

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 23
394/2017
Protocolo

047/2017, Ofício ML. N° 023/2017, na origem, que institui no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

Sala das Comissões, data retro.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 25
394/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/17 (Nº 023/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 394/17

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa-Transporte, e dando outras providências.

Pretende-se, por outro lado, revogar a Lei Municipal nº 3.542, de 09 de setembro de 2015, que versa sobre a mesma matéria.

Em relação à legislação em vigência, estas são as principais alterações propostas:

- Além dos atuais beneficiários do Programa (estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas de baixa renda), os portadores de necessidades especiais, bem como os idosos maiores de 60 anos e com menos de 65 anos de idade, também passarão a ter direito ao benefício;
- Para os fins previstos na presente Lei, considera-se pessoa portadora de necessidades especiais, toda pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, impedindo a pessoa de assegurar por si mesma o atendimento às suas necessidades;
- O cadastramento inicial no Programa poderá ser efetuado a qualquer tempo;
- O recadastramento ordinário de beneficiário será semestral para a modalidade estudante e anual para as demais modalidades e extraordinário a qualquer tempo para uma ou todas as modalidades;
- Os portadores de necessidades especiais não se sujeitam ao limite de renda estabelecido para os demais beneficiários;
- Não fará jus ao benefício o portador de necessidades especiais que esteja inserido no mercado de trabalho, desde que esteja inscrito em outro programa público ou privado semelhante;
- Se, no laudo, constar que a pessoa com necessidade especial necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado para efeito de gratuidade, devendo tanto o cadastro, como o seu uso, estar estritamente vinculado ao beneficiário principal;
- Para ter direito ao benefício, o desempregado deverá estar cadastrado na Central de Trabalho e Renda – SEDET, ou outro órgão que o suceder;
- Além dos documentos atualmente já exigidos, para ter direito ao benefício, o desempregado deverá apresentar a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- Para ter direito ao benefício, o aposentado ou pensionista deverá residir em Diadema há, pelo menos, 01 ano;
- Os aposentados ou pensionistas são obrigados, atualmente, a apresentar: documento público que comprove sua condição de aposentado ou pensionista e qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência. Propõe o Autor que os mesmos passem a apresentar os seguintes documentos: Carta de Concessão e/ou IfBen (Informações de Benefícios) emitido por órgão previdenciário oficial, que comprove sua condição de aposentado ou pensionista; documento público com foto; inscrição no



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 26
394/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação –Projeto de Lei nº 047/17):

Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência;

- Os beneficiários portadores de necessidades especiais também deverão ser residentes em Diadema há, pelo menos, 01 ano;
- Para ter direito ao benefício, a pessoa com necessidades especiais deverá apresentar os seguintes documentos: inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; documento público com foto; documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência; laudo de avaliação médica, com a respectiva CID 10 expedido por equipe médica devidamente registrada no CREMESP; atestado de matrícula e/ou cadastro em instituições especializadas;
- O Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima – Bolsa-Transporte, atualmente constituído por 10 membros, passará a contar com 06 membros. São excluídos: o representante dos desempregados, o membro do Conselho Municipal de Educação, os 05 membros indicados pela Secretaria de Governo da Prefeitura de Diadema e o representante dos usuários dos transportes. Passam a compor o Conselho: 01 representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, 01 representante da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, 01 representante da Secretaria Municipal de Transportes e 01 representante dos trabalhadores;
- Por fim, fica consignado que o benefício é de uso pessoal e intransferível, estabelecendo-se as sanções em caso de cessão, negociação, uso indevido ou, ainda, desobediência aos ditames legais.

O parágrafo 2º do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que aos maiores de 60 anos, aposentados, pensionistas e às pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo os portadores de necessidades mentais e visuais, direito a um acompanhante.

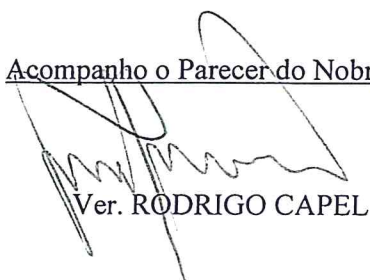
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 22 de agosto de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:



Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 27
394/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/17 (Nº 023/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 394/17

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, instituindo, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa-Transporte, e dando outras providências.

Atualmente, o benefício é concedido com base no disposto na Lei Municipal nº 3.542, de 09 de setembro de 2015, cuja revogação está sendo ora proposta.

Além dos atuais beneficiários (estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas de baixa renda), passarão a ter direito ao benefício os idosos com mais de 60 anos e menos de 65 anos de idade e os portadores de necessidades especiais.

Os beneficiários deverão estar inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de forma a propiciar o confronto de seus dados e a consequente diminuição de fraudes, como informa o Autor, em sua Mensagem Legislativa.

Além disso, os aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais deverão comprovar ser residentes em Diadema há, pelo menos, 01 ano.

Outra alteração em relação à legislação em vigência, em relação aos portadores de necessidades especiais, diz respeito à necessidade de apresentação de laudo com o respectivo Código Internacional de Doenças (CID 10).

Importante salientar que as pessoas com necessidades especiais não se sujeitam ao limite de renda estabelecido para os demais beneficiários.

Por outro lado, o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima – Bolsa-Transporte, atualmente constituído por 10 membros, passará a contar com 06 membros.

Por fim, são estabelecidas sanções para os casos de utilização indevida do benefício.

Pelo exposto, tendo em vista seu relevante alcance social, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente proposição.

É o Relatório.

Diadema, 22 de agosto de 2017.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO-PEREIRA-NETO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	29
	394/2017
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 047/17 (Nº 023/17, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 394/17

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Institui, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa-Transporte, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, instituindo, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa-Transporte, e dando outras providências.

Propõe-se a revogação da Lei Municipal nº 3.542, de 09 de setembro de 2015, que versa sobre a mesma matéria.

Pretende o Autor que também os idosos com mais de 60 e menos de 65 anos de idade e as pessoas portadoras de necessidades especiais passem a fazer jus ao benefício.

No caso destas últimas, não se aplica o limite de renda estabelecido para os demais beneficiários.

No entanto, tais beneficiários deverão apresentar laudo com o respectivo Código Internacional de Doenças (CID 10).

Tanto os aposentados e os pensionistas, como os portadores de necessidades especiais, deverão comprovar residir em Diadema há, pelo menos, 01 ano.

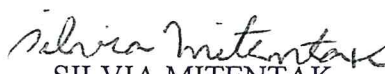
Por outro lado, o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima – Bolsa-Transporte, atualmente constituído por 10 membros, passará a contar com 06 membros.

Por fim, são estabelecidas sanções para os casos de utilização indevida do benefício.

Estando de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 22 de agosto de 2017.


SILVIA MITENTAK
Procurador IV

ITEM

III



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2017
PROCESSO Nº 386/2017

~~À(S) COMISSÃO(ES) DE:~~

~~_____~~

~~_____~~

14/08/2017

~~_____~~

~~_____~~

Dispõe sobre aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2017, que visa apurar denúncia constante do Diário do Grande ABC a respeito de possíveis irregularidades a princípios constitucionais, relativa a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, nos termos da alínea “j” do §2º do artigo 173 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2017, com a finalidade de apurar denúncia constante do jornal Diário do Grande ABC, edição de 14 de março de 2017, sobre possíveis irregularidades, atentatórias aos princípios constitucionais previstos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, relativas a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais pela construtora Azyal Construções Cíveis, notadamente no que respeita à modalidade licitatória utilizada, super faturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apuração da existência legal da empresa contratada.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de agosto de 2017.

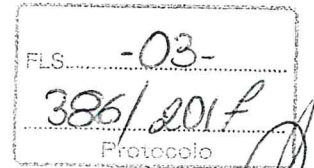
VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
1º Secretário

~~VER. AUDAIR LEONEL~~
2º Secretário

RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUERITO



1. INTRODUÇÃO

Amparado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, por meio do requerimento nº 00143/2017, Decreto legislativo 03 de 27 de abril de 2017, foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades e respectivas responsabilidades na contratação da empresa Azyal Construções Pela Municipalidade .

Conforme se constata no teor do Requerimento de instalação, a CEI foi criada pela evidente gravidade dos fatos noticiados pela imprensa, com base nesse contexto que apresentamos o relatório final da Comissão Especial de Inquérito – CEI, que apurou denúncias constantes do Jornal diário do Grande ABC, edição de 14 de março de 2017, a respeito de possíveis irregularidades atentatória aos princípios constitucionais constantes no “caput” do artigo 37 da Constitucional Federal, relativas a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais pela Construtora Azyal Construções Civis, notadamente no que se respeita `modalidade licitatória utilizada, superfaturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apuração da existência legal da empresa contratada. Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o Ausente de recuo ou estremecimento de qualquer ordem, com exceção da ausência de estrutura técnica disponibilizada, a CPI ora em comento, procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

O Papel da Câmara Municipal de Diadema ao lado da função precípua de legislar, a mesma tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos quais a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucional. A Comissão Especial de Inquérito, representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e porque não dizer,

constitucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, em normas constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

a) Representativa - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;

b) Legislativa - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;

c) Fiscalizadora - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade.

Apoiado nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal qual seja a Comissão Parlamentar de Inquérito.

1.2. Da CEI

Como já vimos as Comissões Parlamentares de Inquérito, especificamente no caso concreto, Comissão Especial de Inquérito (CEI), é legalmente constituída para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Antes de mais nada, é preciso ressaltar “o que” a sociedade diademence pode e deve esperar de uma CEI, que possui limites traçados pela Carta Magna que rege o estado democrático de direito, nos moldes estabelecidos pelo § 3º do art. 58, “as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Art. 58, CR/88).

Pode-se afirmar que a CEI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Como se vê, a Constituição da República deu poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros poderes existentes no

Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os objetivos e tarefas.

Há que se atentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra dos seus membros, um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, através delas venham a ser punido, o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CEI.

A CEI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, poder atribuir poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, com limitação imposta pela própria Constituição da República.

No âmbito Municipal, a Comissão de Especial de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Diadema.

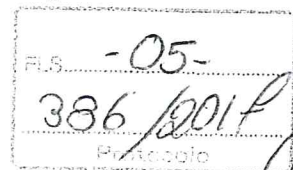
Mediante o que propõem as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal, expor as atividades e procedimentos adotados pela CEI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os abrangidos pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

1.2 Dos Limites da CEI

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CEI é, com a conclusão de seu trabalho, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem em responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Como se vê, a Comissão Especial de Inquérito tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CEI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que detenham autoridade jurídica. Em outros termos, a CEI deve respeitar os limites, sob pena de ser declarada nula.

Melhor esclarecendo, se a Constituição da República atribui a CEI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que considerar que durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do



indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

A CEI NÃO CONDENA, mas apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, através da CEI, não poder invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos “podere de investigação próprios das autoridades judiciais”.

A CEI deve dispor de todos os meios necessários e para atingir seus objetivos, na condução do procedimento investigatório.

Todavia, há que haver o entendimento geral de que os poderes de indagação probatória e de investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que restringem, em consequência, a capacidade de atuação da Comissão de Inquérito.

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CEI consistem, basicamente em:

- a) **A CEI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA, mas, sim, meramente investigativa.** Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do judiciário. Não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tão pouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder as perguntas que julgar impertinentes.
- b) **A CEI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO** – A CEI não forma culpa nem pode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

1.4 Breve Histórico da Criação, Composição e Início dos Trabalhos da CEI

O pedido de Criação da CEI foi elaborado por 12 vereadores a saber: Cicero Antonio da Silva, Luiz Paulo Salgado, Josa Queiroz, Orlando Vitoriano, Ronaldo Lacerda, Salek Aparecido Almeida, Revelino Teixeira de Almeida, Sergio Ramos da Silva, Aldair Leonel, Joacaz Coelho Machado, Ricardo Yoshio e Pastor João Gomes, através do requerimento n. 00000143/2017 (fls. 2 a 3 do vol. I) de 28 de Março de 2017. Foi instalada através do projeto de Decreto Legislativo n.º 004/2017 processo 2008/2017, e aprovado por unanimidade nas 13ª Sessão ordinária realizada no dia 27.04.2017. Publicada no Diário da Câmara Municipal de Diadema 127(81) no dia 03.05.2017 fls 31 dos autos.

Versa tal medida legislativa sobre Requerimento de Constituição de Comissão de Inquérito, com a seguinte Súmula assim descreve: “Constitui Especial de Inquérito para apurar as denúncias constante do jornal Diário do Grande ABC, edição de 14 de Março de 2017, a respeito de possíveis irregularidades atentatórias aos princípios constitucionais constante no “caput” do artigo 37 da constituição federal relativas as obras realizadas em equipamentos esportivos municipais pela construtora Azyal Construções Civis, no pagamento ao que se respeita a modalidade licitatória utilizada superfaturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apuração da exigência legal da empresa contratada.

Às fls. 2/3 juntou-se requerimento 143/2017 para instalação da CEI;

Às folhas 11/14 ofícios dirigidos ao líderes partidários de bancada solicitando indicação de membros para composição da CEI.

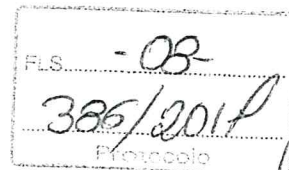
Às folhas 15/18 resposta de ofícios com indicação dos partidos para composição da sei., a saber: Orlando Vitoriano, pela bancada PT/PR/PRB, Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel pela bancada PV, Sergio Mano Fontes pela bancada PPS, Geocaz Coelho Machado pela bancada DEM/PPS, tendo sido homologado pelo senhor presidente da câmara os nomes supra indicados para compor a CEI.

Às folhas 19/20 projeto de decreto legislativo 004/20017 processo 208/17;

Às folhas 27/28 folha de presença e resultado da votação, que aprovou por unanimidade o decreto legislativo que instituiu a CEI, pelos seguintes Vereadores: Albino Cardoso Pereira Neto, Antonio Marcos Zaros Michels, Aldair Leonel, Célio Lucas de Almeida, Cicero Antonio da Silva, Luiz Paulo Salgado, Josa Queiroz, Orlando Vitoriano, Ronaldo Lacerda, Salek Aparecido

Almeida, Revelino Teixeira de Almeida, Marcio Paschoal Giodicio Junior, Sergio Ramos da Silva, Sergio Mano Fontes, Jeocaz Coelho Machado, Jose Hudson Rodrigues Jardim, Ricardo Yoshio, Paulo Cesar Bezerra da Silva, Rodrigo Capel, Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel, Pastor João Gomes.

Às folhas 30/31 publicação de edital;



Em primeira reunião realizada pela comissão, foi deliberado para presidente da CEI, o vereador Cicero Antonio da Silva, para relatoria Orlando Vitoriano de Oliveira, e os demais na condição de membros.

Em segunda reunião foi deliberado, realização de diligencias a dos membros da comissão nos ginásios esportivos Ayrton Senna, Claudio Cano, Romulo Arantes e Eduardo de Jesus, para o dia 07/08/2017 às 14 horas, bem como ainda que fosse encaminhado officios para a municipalidade solicitando a juntada aos autos, através de mídia eletrônica os documentos pertinentes a contratação da empresa Azyal Construções Civis a saber: forma de contratação; Empresas convidadas ou interessadas; Cronogramas; Notas fiscais; Pagamentos e outros de interesse da municipalidade.

Referidos documentos foram juntados nos autos as folhas através de mídia.

Foram enviados officios solicitando o comparecimento para prestar depoimento o Sr. Márcio Paschoal Giudicio, secretário de obras quando da contratação da empresa Azyal; Antonio Marcos Ferreira da Silva ex- secretario de esporte e lazer da cidade de Diadema sócio- proprietário da construtora Azyal Construção Civil, para o dia 08/08/2017 às 14 horas.

Estes foram “os primeiros passos”, logo após a criação e composição desta CEI.

Devidamente instalada, a CEI respeitou todos os procedimentos a que as Comissões Parlamentares de Inquérito estão inseridas no plano do Direito que as regulamenta. Vejamos:

1.5 Do Método de Trabalho

1.6

Desde o início, a CEI utilizou-se de todos os instrumentos permitidos por lei para apuração dos fatos, realizando diligências externas,

A handwritten signature in black ink, with the number '6' written below it.

solicitando documentos vinculados ao objeto investigado, ouvindo testemunhas e depoimentos dos investigados.

Entretanto, a não indicação de peritos e/ou técnicos especializados na realização das diligências, comprometeram parcialmente o resultado final da CEI, uma vez que grande parte da coleta de dados que constituiriam provas importantes para a condução de trabalhos dependia exclusivamente de auditores especializados.

Contudo, é de se concluir que os elementos de prova levantados com as diligências realizadas pelos membros da CEI, bem como dos documentos que constam dos autos, se fazem suficientes para o relatório final e conclusivo desta comissão de inquérito, com fundamentos sólidos para embasar a conclusão em encaminhamentos.

1.6 Dos Objetivos

Desde o início dos trabalhos da CEI, os membros que as compõe seguiram diversas linhas de investigação, preponderantemente sobre os FATOS PUBLICADOS em matéria jornalística do jornal Diário do Grande ABC edição do dia 14/03/2017, onde publicou matéria afirmando que a empresa Azyal Construções Civis, contratada pela prefeitura de Diadema para a reforma de quatro telhados de ginásios municipais, foi contratada por meio de carta convite em fevereiro de 2014, por 148 mil reais, mas que funcionários entrevistados pelo jornal alegam que não houve troca das coberturas, afirma ainda o jornal que referida construtora foi contratada sem licitação pelo governo municipal para a troca de telhados. Relata ainda o referido jornal que os centros esportivos sofreram com alagamentos por fortes chuvas atingidas em Fevereiro de 2017.

1.7 Documentação

A documentação solicitada pelos membros desta Comissão foi juntada nos autos desta CPI, seguindo-se a ordem cronológica de recebimento.

Parte da documentação relacionada ao certame licitatório, contratação e execução dos serviços foi analisada “in loco”, pelos membros da respectiva CEI.

Dos depoimentos e oitivas

Todos os depoimentos e oitivas foram tomados em audiência realizada no sala das comissões através de gravações de vídeo, gravados em mídia e anexado aos autos.



Diligencias externas

Foram realizadas diligencias aos ginásios esportivos objeto da presente CEI.

1.8 Análise dos Procedimentos por esta Comissão Parlamentar de Inquérito

1º.) A comunicação inicial da instalação da CPI, bem como todos os atos que afetam os atos e indivíduos investigados, foram devidamente formalizados, conforme previsto no regulamento e regimento interno da Casa.

2º.) Foram conferidos aos advogados todos os direitos próprios de acompanhar todo o processo investigatório daquele que o constitui como seu patrono e dentro das prerrogativas estabelecidas na lei.

2-DA LICITAÇÃO

Em análise dos documentos juntados aos autos, constatou-se que o objeto da contratação foi feito através do pedido de compra numero 141900014, da secretaria de esporte e lazer no dia 19/02/2014.

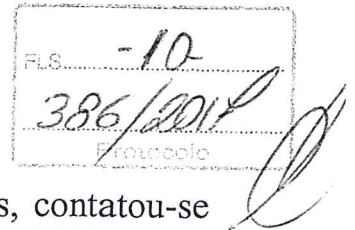
Pode-se comprovar ainda que o procedimento foi encaminhado para a comissão através da COJUL (Comissão de julgamento de licitações) que para tanto instaurou um processo de licitação na modalidade convite numero 4/2014, processo de compra 068/2014 sobre o regime de empreitada por preços unitários sendo do tipo menor preço.

Foi ainda constatado em publicação em edital a tomada de preços numero 0001/2014 do tipo menor preço, para a contratação para a prestação de serviços de reforma dos ginásios esportivos.

Encaminharam interesse na participação da licitação, com encaminhamento de propostas para a contratação as seguintes empresas:

Dicassa engenharia Ltda-Me apresentando o valor de R\$ 149.547,20;

Construmetodo Manutenção industrial Ltda-Me apresentando o valor de R\$ 149.993,35;



8
A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

Azyal Construção Ltda- Me apresentando o valor de R\$**148.493,07.**

Em breve análise, as empresas interessadas juntaram todas as documentações pertinentes a demonstrarem a idoneidade legal da constituição e funcionamento de suas empresas, conforme consignado em mídia anexada aos autos, ficando dessa forma devidamente demonstrado a existência legal de todas as empresas que participaram da licitação, principalmente no que tange a empresa vencedora, Azyal Construção Ltda-Me.

Foram abertos os envelopes apresentados pelas duas empresas interessadas e após analisadas toda a documentação, a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade, julgou habilitada a Azyal Construção Civil Ltda-Me.

Da análise dos procedimentos administrativos e legais para a contratação da empresa, a municipalidade comprovou nos autos tendo seguido os procedimentos licitatórios que reza a lei orgânica de município, e a lei federal numero 8666/93 e suas alterações, lei complementar numero 123 de 14/12/2006.

3.Do superfaturamento em licitação e fiscalização das obras

No que tange a execução dos serviços objeto do contrato, pelo depoimentos colhidos e pela documentação encartada aos autos, há sérios indícios que a empresa Azyal não cumpriu com o serviço de manutenção dos telhados, consignado na Licitação.

Ao diligenciar junto aos ginásios esportivos, ficou prejudicado a análise mais detalhada da execução ou não dos serviços objeto do contrato, tendo em vista haver aproximadamente 3 anos da data do termino das obras, ocorrida em Novembro de 2014. No entanto, pelas informações obtidas em dois dos ginásios visitados, foi constatado que a reforma não obedeceu a planilha de serviços consignadas na licitação, segundo ainda relatos, em determinadas situações os ginásios ficaram em situações piores do que estavam, não justificando o valor dispendido para a reforma contratada.

Os relatório fotográficos anexado aos autos, por si só, não representam elementos de provas consubstancial, para embasar a realização dos serviços pela contratada.

Na análise da planilha de quantidade de preços bem como pelo memorial de serviço de manutenção dos telhados parte integrante do processo de compra, em que pese, repita-se não haver elementos de constatação por ocasião do tempo, há indícios contundentes de que o serviço executado não correspondeu com as

medições apresentadas junto a secretaria de obras pela construtora.

Ainda em referencia ao referido memorial, item 3 âmbito do serviço, a obra deveria ter sido dirigida por um engenheiro ou um arquiteto bem como ainda ser mantido no local um mestre competente, mantido pela Azyal, sendo certo que tais profissionais deveriam ser previamente apresentados a prefeitura a qual poderia aceitar ou não este profissional.

Referida exigência, não foi demonstrada pela contratada através dos documentos juntados aos autos, tendo ainda corroborado com esta assertiva, o depoimento do sócio proprietário da contratada, senhor Jerry, que disse não haver profissional designado para as obras de reforma, restando obvio que a qualidade da prestação de serviços ficou seriamente comprometida, o que pode ter motivado a série de inundações e/ou tentativa de reparos logo após o termino do serviço, fato esse admitido pelo senhor Jerry em seu depoimento.

Os serviços de reforma nos ginásios esportivos deveriam, ainda sofrer a fiscalização constante de um profissional técnico da prefeitura, afim de garantir o regular desenvolvimento da esquematização e do cronograma de desenvolvimento da obra, afim de garantir uma referencia de coerção indispensável à concretização global da proposta arquitetônica, bem como garantir que a contratada cumprisse na íntegra os serviços consignados na licitação.

Por outro lado ainda, a contratada deveria submeter a fiscalização, a programação e a tabela dos tempos de atividade, indicando o inicio e fim dos trabalhos específicos ao seu encargo um outro elemento fundamental para a garantia de fiscalização, requisito este que não foi fiscalizado pela municipalidade.

Ainda de acordo como memorial de execução das obras, para melhor fiscalizar, a execução do serviço necessário a contratada tinha o dever legal de registrar as atividades em livro diário mantido na obra, a disposição do fiscal da prefeitura, onde deveriam ser anotados os elementos caracterizadores do andamento dos trabalhos, tais como: Entrega e/ou recebimento de materiais manufaturados, anotações diversas da obra, inicio de serviços auxiliares a cargo da companhia e/ou outros.

A municipalidade não comprovou através da documentação apresentada referida exigência. A falta de fiscalização quanto a essa exigência, impedem a prefeitura de ter atestado o cumprimento dos serviços.

A ausência deste requisito foi ainda confirmado pelo depoimento do sócio proprietário da contratada, que disse não haver o referido diário de obras.

O depoimento do secretario de obras do período senhor Elbio,

foi no mesmo sentido, ao dizer que tinham poucos funcionários habilitados para fiscalizar a execução da obra, bem como assumiu não ter tido conhecimento do registro diário de execução dos serviços.

Por fim um outro requisito fundamental para demonstrar ter a investigada cumprido a planilha de quantidade e serviços, seriam a juntada aos autos das notas fiscais, exigidas por essa comissão, que comprovassem a aquisição das mercadorias, necessárias para realização dos serviços.

Referidas irregularidades na gestão do contrato, deixam sérios indícios de possíveis irregularidades atentatória aos princípios constitucionais constante no artigo 37 da constituição federal relativas as obras realizadas nos equipamentos esportivos municipais.

4. CONCLUSÃO

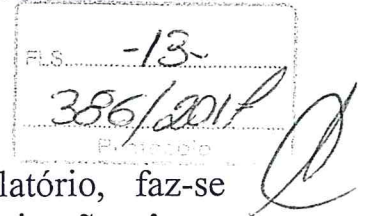
Antes de Formatar a conclusão deste relatório, faz-se necessário o entendimento de que as conclusões das CEIs municipais não têm a natureza de sentença, não punem, nem podem indiciar ou sugerir crimes comuns ou infrações político-administrativas. Seus trabalhos são meramente investigativos.

Em que pese a insuficiência de recursos técnicos, o longo período de tempo percorrido do encerramento das obras, e da exiguidade de tempo para conclusão do processo de investigação, de tudo que se pode constatar nas diligências e provas apuradas, as irregularidades dos fatos denunciados não puderam ser esclarecidas ou sanadas em sua total dimensão, no entanto, há sérios indícios de improbidade administrativa, praticado pela municipalidade, vez que da análise de tudo que consta nos autos, restando evidenciada a existência de irregularidades que podem ser verificadas na respectiva execução do contrato, a Municipalidade bem como a empresa contratada, não cumpriram totalmente as condições e execução dos serviços consignados no Memorial Descritivo dos Serviços de Manutenção dos Ginásios Esportivos, causando sérios prejuízos a Municipalidade.

5. RESULTADOS E ENCAMINHAMENTOS FINAIS

Considerando o conjunto probatório que instruiu o presente relatório, recomendamos os seguintes encaminhamentos:

- 1 – Encaminhamento de cópia do presente relatório para o Ministério Público do Patrimônio Público do Estado de São Paulo, para ciência das conclusões alcançadas e como instrumento de auxílio na instrução da Ação



A large, stylized handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Judicial e outras medidas já propostas, a fim de que, após as devidas apurações, sejam aplicadas as sanções pelo órgão competente do Poder Judiciário.

2 – Encaminhamento de cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para ciência das diligências realizadas por esta CEI, colocando, desde já, os documentos que instruíram o processo, a disposição daquele Tribunal, sem prejuízo das medidas cabíveis.

3 – Encaminhamento das seguintes sugestões:

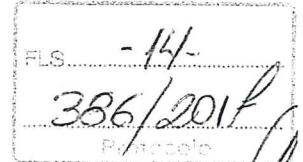
1º - Nomeação, mediante compromisso formal, fiscais e/ou gestores tecnicamente capacitado para acompanhamento dos contratos em execução no município de Diadema.

2º Criação de uma “Comissão Permanente de Supervisão” de Contratos em Execução pela municipalidade.

Este é o Relatório.

Câmara Municipal, Diadema, 10 de Agosto de 2017.


ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
RELATOR



Decreto Legislativo Nº 3/2017 de 27/04/2017

Autor: MESA DA CAMARA
Processo: 20817
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 417
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. -15-
386/2017
Protocolo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO. (OBRAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS MUNICIPAIS PELA CONSTRUTORA AZYAL CONSTRUÇÕES CIVIS).

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 27 DE ABRIL DE 2017

(Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2017)

Autoria: Mesa da Câmara de Diadema

Data de Publicação D.O.E.: 03 de maio de 2017.

Dispõe sobre a criação de Comissão Especial de Inquérito.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:”

ARTIGO 1º - Fica constituída uma Comissão Especial de Inquérito, em atendimento ao Requerimento nº 143/17, de autoria do Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS.

ARTIGO 2º - Os membros da Comissão Especial de Inquérito serão indicados pelo Presidente da Câmara, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, na forma do parágrafo 4º do artigo 70 do Regimento Interno, com as seguintes especificações:

I – Finalidade:

- a) Apurar denúncia constante do jornal Diário do Grande ABC, edição do dia 14 de março de 2017, a respeito de possíveis irregularidades atentatórias aos princípios constitucionais constantes no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, relativas a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais pela construtora Azyal Construções Civis, notadamente no que respeita à modalidade licitatória utilizada, superfaturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apuração da existência legal da empresa contratada.

II – Número de membros: 05 (cinco);

III – Prazo de funcionamento: 90 (noventa) dias, com possibilidade de prorrogação, para concluir o seu trabalho e elaborar parecer, que será encaminhado ao Plenário, para apreciação.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de abril de 2017.

(aa.) Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
Presidente

FLS. -16-
386/2017
Protocolo

(aa.) ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 21 -
386/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/17 - PROCESSO Nº 386/17

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2017, que visa apurar denúncia constante do Diário do Grande ABC a respeito de possíveis irregularidades a princípios constitucionais, relativa a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais.

De acordo com o disposto no Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2017, a Comissão Especial de Inquérito foi incumbida de investigar aspectos relacionados a obras realizadas pela construtora Azyal Construções Civis, notadamente no que respeita à modalidade licitatória utilizada, superfaturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apurar a existência legal da empresa contratada.

A Comissão Especial de Inquérito foi constituída em atendimento ao Requerimento nº 143/17, de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva e outros.

O parágrafo 6º do artigo 71 do Regimento Interno estabelece que, no caso das comissões especiais de inquérito, será adotada a tramitação e os critérios fixados nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo 70, o qual se refere às comissões especiais. O parágrafo 6º do artigo 70, por sua vez, determina que, concluídos seus trabalhos, a comissão especial deverá elaborar parecer sobre a matéria. No entanto, no caso das comissões especiais de inquérito, suas conclusões são apresentadas sob a forma de um relatório final, o qual deve ser aprovado por meio de uma resolução.

No mesmo sentido, a propósito, determina a Lei Federal nº 10.001, de 04 de setembro de 2000, que dispôs sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

De acordo com o disposto no artigo 1º de referida Lei Federal, os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

No presente caso, a rigor, pelo parágrafo 6º do artigo 70 do Regimento Interno, o relatório a ser aprovado seria o da própria Comissão Especial de Inquérito.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 29 -
386/007
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Resolução nº 005/17):

Ocorre que o Projeto de Resolução nº 002/17, que dispôs sobre a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito, foi rejeitado.

Portanto, em razão da não prorrogação dos trabalhos e não havendo um relatório final divergente, segue, para votação em Plenário, o único relatório disponível, qual seja, do Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira, nomeado Relator da Comissão Especial de Inquérito.

O artigo 41, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que as comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 22 de agosto de 2017.


Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 23 -
386/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/17 - PROCESSO Nº 386/17

Apresentaram os membros da Mesa da Câmara Municipal de Diadema o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2017, que visa apurar denúncia constante do Diário do Grande ABC a respeito de possíveis irregularidades a princípios constitucionais, relativa a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais.

A Comissão Especial de Inquérito foi criada com a finalidade de investigar denúncia publicada no jornal Diário do Grande ABC, referentes a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais pela Construtora Azyal Construções Civis.

Mais especificamente, coube à Comissão Especial de Inquérito elucidar aspectos referentes à modalidade licitatória utilizada, superfaturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apurar a existência legal da empresa contratada.

O Relatório Final, elaborado pelo Relator, Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira conclui pela existência de “sérios indícios de improbidade administrativa, praticada pela Municipalidade”, eis que “a Municipalidade, bem como a empresa contratada, não cumpriram totalmente as condições de execução dos serviços consignados no Memorial Descritivo dos Serviços de Manutenção dos Ginásios Esportivos, causando sérios prejuízos à Municipalidade”, razão pela qual determina seu encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 22 de agosto de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.-25-.....
386/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/17
PROCESSO Nº 386/17

INTERESSADA: Mesa da Câmara Municipal de Diadema

ASSUNTO: Dispõe sobre aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2017, que visa apurar denúncia constante do Diário do Grande ABC a respeito de possíveis irregularidades a princípios constitucionais, relativa a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais.

Trata-se de Projeto de Resolução, apresentado pela Mesa da Câmara Municipal de Diadema, dispendo sobre aprovação do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Decreto Legislativo nº 003, de 27 de abril de 2017, que visa apurar denúncia constante do Diário do Grande ABC a respeito de possíveis irregularidades a princípios constitucionais, relativa a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais.

Referida Comissão Especial de Inquérito é constituída por cinco vereadores, respeitada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária e dispôs do prazo de noventa dias, com possibilidade de prorrogação, para concluir o seu trabalho e elaborar o relatório final, que será encaminhado ao Plenário, para apreciação.

Sua finalidade é a apuração de denúncia publicada no jornal Diário do Grande ABC, edição de 14 de março de 2017, a respeito de possíveis irregularidades atentatórias aos princípios constitucionais constantes no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, relativas a obras realizadas em equipamentos esportivos municipais pela Construtora Azyal Construções Civas, notadamente no que diz respeito à modalidade licitatória utilizada, superfaturamento em licitação e fiscalização das obras, bem como apuração da existência legal da empresa contratada.

No âmbito municipal, as comissões parlamentares de inquérito estão conceituadas artigo 41, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que estas terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, sendo criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

No presente caso, sua criação foi solicitada por meio do Requerimento nº 143/17, de autoria do Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS.

Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 8ª edição, página 466, esclarece que “a comissão de inquérito tem amplo poder investigatório no âmbito municipal, podendo fazer inspeções, levantamentos contábeis e verificação em órgãos da Prefeitura ou da Câmara, bem como em qualquer entidade descentralizada do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 216 -
386/2017
Protocolo

Município, desde que tais exames se realizem na própria repartição, sem retirada de seus livros e documentos, os quais podem ser copiados ou fotocopiados pelos membros ou auxiliares da comissão”.

O Relatório Final, subscrito exclusivamente pelo Relator, Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, conclui que “há sérios indícios de improbidade administrativa, (...) restando evidenciada a existência de irregularidades que podem ser verificadas na respectiva execução do contrato, a Municipalidade, bem como a empresa contratada, não cumpriram totalmente as condições de execução dos serviços consignados no Memorial Descritivo dos Serviços de Manutenção dos Ginásios Esportivos, causando sérios prejuízos à Municipalidade”, razão pela qual se recomenda seu encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Patrimônio Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. É sugerida, ainda, a adoção de algumas medidas de acompanhamento da execução de contratos com a Municipalidade, a nomeação de fiscais e/ou gestores de contratos e a criação de uma Comissão Permanente de Supervisão dos Contratos.

O parágrafo 6º do artigo 71 do Regimento Interno estabelece que, no caso das comissões especiais de inquérito, será adotada a tramitação e os critérios fixados nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo 70, o qual se refere às comissões especiais. O parágrafo 6º do artigo 70, por sua vez, determina que, concluídos seus trabalhos, a comissão especial deverá elaborar parecer sobre a matéria. No entanto, no caso das comissões especiais de inquérito, suas conclusões são apresentadas sob a forma de um relatório final, o qual deve ser aprovado por meio de uma resolução.

Estando de acordo com o disposto no artigo 41, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o parágrafo 6º do artigo 70 do Regimento Interno.

É o parecer

Diadema, 22 de agosto de 2017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

À
SAJUL,
Senhor Secretário:
parecer supra.
Sr. Secretário.

ponho-me de acordo com o
À superior consideração do ilus-
Diadema, 22/08/2017.

Câmara Municipal de Diadema

2

Antonio Jarjnetta
Dr. Antonio Jarjnetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	47
	162/2017
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 016/17
PROCESSO Nº 162 /17

Institui, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade, na forma que especifica.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Socioeducativa versando sobre a importância da participação das mulheres na sociedade e da necessidade de lhes garantir oportunidades na vida, no trabalho e na coletividade.

ARTIGO 2º - A Campanha de que trata esta Lei será desenvolvida na rede municipal de ensino e terá como público-alvo toda a comunidade escolar, constituída pelos alunos, pais, responsáveis, professores e demais profissionais do ensino.

ARTIGO 3º - No decorrer da Campanha, serão realizadas atividades socioeducativas, tais como leitura de textos e informativos, palestras, peças teatrais, exposições, exibição de filmes, jogos e brincadeiras, com o objetivo de incentivar a discussão acerca das desigualdades socioeconômicas e culturais verificadas entre os seres humanos e de promover o debate de questões relativas à discriminação contra qualquer ser humano, em especial as mulheres.

PARÁGRAFO 1º – As atividades socioeducativas previstas neste artigo atenderão ao disposto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com especial atenção aos incisos V, VIII e IX do artigo 8º e ao inciso IV do artigo 35 e na Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015 (Lei de Combate ao *Bullying*).

PARÁGRAFO 2º - As atividades socioeducativas deverão desenvolver ações de combate e prevenção a situações de racismo, qualquer tipo de discriminação, inclusive relacionada à sexismo, gênero, religião e *Bullying*, reconhecendo a diversidade, que deve ser entendida como pluralidade cultural, étnico-racial, regional, linguística, religiosa, biológica, social,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 48
162/2017
Protocolo

política, entre outras características próprias de um grupo de seres humanos que habitam um determinado território e o respeito mútuo.

ARTIGO 4º - As atividades socioeducativas, realizadas no decorrer da Campanha de que trata esta Lei, atenderão ao disposto na Lei Municipal nº 3.584, de 12 de abril de 2016, que dispôs sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação – PME”.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de agosto de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente


Ver. RODRIGO CAPEL
Membro


ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

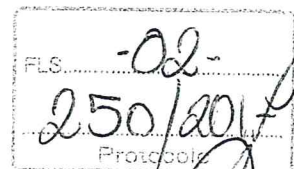
ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 024 /2017

PROCESSO Nº 250 /2017

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

O Vereador Sérgio Ramos Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Esta lei regula a obrigação das empresas que operam com alimentos, processados ou não, darem a destinação correta aos mesmos, encaminhando-os para doação aqueles que perderam o valor comercial mas que são próprios para o consumo humano.

ARTIGO 2º - A doação de alimentos deverá ser sem fins lucrativos e destinada a entidades públicas ou privadas, que poderão celebrar convênio com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os alimentos doados devem ser destinados para:

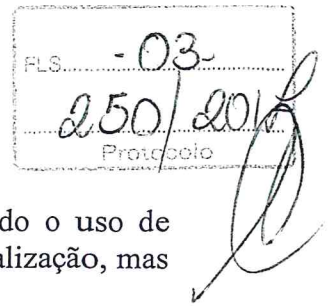
- I – atender pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;
- II – serem processados e transformados em ração animal;
- III – compostagem e transformação em adubos orgânicos.

ARTIGO 3º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação da qualidade dos alimentos recebidos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 4º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios é vedado o uso de alimentos e insumos que, por qualquer razão, perderam sua condição de comercialização, mas que apresentam plenas e seguras condições para o consumo humano.

ARTIGO 5º - As empresas que desrespeitarem esta lei, aguardando, o alimento estragar para destiná-lo ao aterro sanitário ou não obedecendo aos critérios de salubridade e transporte correto dos alimentos serão punidas com multa variável de 277,00 UFD's a 1.385,00 UFD's.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente levará em consideração:

- I – a situação econômica do infrator;
- II – a gravidade do fato e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- III – se o infrator é reincidente no descumprimento desta Lei.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 23 de maio de 2017.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04-
250/2017
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem objetivos tanto ecológicos quanto sociais e humanitários, pois cuida de buscar a diminuição do desperdício de alimentos em nossa cadeia de abastecimento.

Em seu núcleo, dispõe que os estabelecimentos dedicados à comercialização ou manipulação de alimentos industrializados, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, feiras, sacolões e assemelhados, poderão celebrar convênio com o objetivo de atender a programas governamentais de combate ao desperdício e à fome.

A medida tem por finalidade contribuir para o combate à fome e ao desperdício de alimentos. Lembrando que este sistema é devotado para alimentar pessoas de baixa renda.

Trata-se de incentivo à doação de alimentos e insumos que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam as condições plenas e seguras para o consumo humano.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 23 de maio de 2017.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 34
250/2017
P

Diadema, 20 de junho de 2017.

OF.C.GP.Nº 169/2017

Senhor Presidente,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 024/2017 – Processo nº 250/2017, de autoria do Vereador Sérgio Ramos Silva, que dispõe sobre a destinação de alimentos que perderam valor comercial, mas que ainda são considerados próprios para o consumo, temos a considerar o que:

Prevê o projeto que os alimentos, nas condições mencionadas, poderão ser doados e destinados ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, podendo ainda passar por transformação para produção de ração animal ou de adubo orgânico, desde que já não sirvam mais para o consumo humano.

Estabelece, ainda, multa para infrações determinadas, com critérios para a sua aplicação e valoração.

O objetivo a que o projeto se propõe, já é atingido no Município através do Banco Municipal de Alimentos, criado através do Decreto nº 5.765, de 24 de outubro de 2003, o qual vem servido o mesmo público alvo previsto no projeto em análise, com absoluto sucesso e cumprindo papel importante na mitigação e combate à miséria e às deficiências nutricionais de parte da população, não havendo necessidade de ser substituído.

O projeto apresentado está eivado de vícios insanáveis que prejudicam a sua análise pelo Legislativo, bem como a sua aplicabilidade, conforme veremos a seguir:

O artigo 1º tenta regular a obrigação de empresas que operam com alimentos, qual seja a de dar destinação específica a alimentos que não têm condições de comercialização, porém algumas empresas já dão destinação às vezes idênticas às previstas no projeto. A forma como foi apresentado, o projeto, impõe, sem deixar margem a escolha que todas procedam na forma prevista.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIADEMA

25-JUN-2017 16:01 2017061207 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-35-

250/2017

O artigo 2º estabelece que a doação será feita sem fins lucrativos, tornando difícil imaginar como seria uma DOAÇÃO com lucro financeiro e mais, prevendo a possibilidade de celebração de convênios com entidades públicas, o que é impossível após a vigência do marco regulatório instituído pela Lei Federal nº 13.019 que, para os Municípios entrou em vigor no dia 1º de janeiro deste ano.

O mesmo artigo 2º, em seu parágrafo único, trata da destinação a ser dada aos alimentos doados, prevendo a hipótese de serem transformados em ração animal ou adubo orgânico, todavia, como o Município faria isso ao receber doações para o seu Banco? Quem faria o processamento para transformação? Quem arcaria com o custo da construção de usinas de transformação ou compostagem? Quem as operaria? Que dotações orçamentárias seriam oneradas? Seria, portanto, necessário indicar os recursos que seriam empregados na aplicação do projeto, caso venha ser transformado em lei.

Quem faria a fiscalização da aplicação de eventual lei? Quantos fiscais seriam necessários? Quem teria competência para aplicação de penalidades? Seriam criados cargos com descrição de atribuições específicas? Todos esses aspectos são atribuição exclusiva do Executivo, inviável a iniciativa do Legislativo e, sem a previsão para as dúvidas levantadas a lei tornar-se-ia inaplicável.

Não há indicação dos critérios adotados para a quantificação de multas, não sendo permitido, pela sua natureza, que sejam aplicadas levando em conta a situação econômica do infrator, fato de difícil avaliação, além de não haver indicação de quais são as infrações mais ou menos graves.

O artigo 50 da Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 50 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169.

Além do disposto nos dispositivos mencionados e transcritos da Lei Orgânica, A Constituição do Estado de São Paulo, seguindo a esteira da Constituição Federal, estabelece em seus artigos 25 e 176 o seguinte:

Art. 25 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 176 São vedados:

I. O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 36 -
250/2017

O projeto apresentado cria despesas sem a indicação de recursos disponíveis para suportar a sua criação e execução, ferindo tanto a Lei Orgânica do Município como a Constituição Estadual, pode-se afirmar que o mesmo é flagrantemente inconstitucional.

Como ficou demonstrado o projeto apresentado não tem condições de prosperar, não só pelo fato de já existir no Município o programa denominado Banco de Alimentos, que tem funcionado adequadamente, mas, também, pelas imperfeições apresentadas ligadas às ofensas à Lei Orgânica e sua inviabilidade econômica e orçamentária, com aumento de despesas para o Executivo, entrando em choque com disposições constitucionais.

Dessa forma não observamos a necessidade de propor emendas aditivas ou supressivas, havendo mais uma observação a ser feita com relação à redação do artigo 8º que traz uma imperfeição relacionada à técnica legislativa ao apresentar a expressão “revogadas as disposições em contrário”, não admitida pelo artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamentou o artigo 59 da Constituição Federal, e que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

Em vista do exposto, considerando que o projeto não é passível de aperfeiçoamento, em face de sua inviabilidade e inconstitucionalidade, esse Executivo REJEITA o referido Projeto.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
Presidente da Câmara do Município de
 DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 23/06/2017


MARCOS MICHELS
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 80 -
250/2017

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO Nº 250/2017

Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

O Vereador Sérgio Ramos Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 180 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Substitutivo:

ARTIGO 1º - Fica permitido às empresas que operam com alimentos, processados ou não, darem a destinação correta aos mesmos, encaminhando para doação aqueles que perderam o valor comercial, mas que são próprios para o consumo humano.

ARTIGO 2º - A doação de alimentos deverá ser destinada a entidades públicas ou privadas, que poderão celebrar parcerias com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

ARTIGO 3º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem obedecer às Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

ARTIGO 4º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios, é vedado o uso de alimentos e insumos que, por qualquer razão, perderam sua condição de comercialização, mas que apresentam plenas e seguras condições para o consumo humano.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de julho de 2017.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-81-
250/2017

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº 250/17 - CONTINUAÇÃO



VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS



VER. AUDAIR LEONEL



VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



VER. JEOACAZ COELHO MACHADO



VER. JOÃO GOMES



VER. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM



VER. JOSA QUEIROZ



VER. LUÍZ PAULO SALGADO



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 82
250/2017
[Handwritten signature]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº 250/17 - CONTINUAÇÃO

[Handwritten signature]
VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

[Handwritten signature]
VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

[Handwritten signature]
VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

[Handwritten signature]
VER. RODRIGO CAPEL

[Handwritten signature]
VER. DR. RICARDO YOSHIO

[Handwritten signature]
VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

[Handwritten signature]
VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA

[Handwritten signature]
VER. SÉRGIO MANO FONTES

[Handwritten signature]
~~VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

-83
250/2017

Em razão das restrições feitas pelo Senhor Prefeito Municipal, via OF.C.GP. nº 169/2017, ao Projeto de Lei nº 024/2017, de minha autoria, que dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo, bem como manifestação da Procuradora IV, resolvi acolher, em parte, as objeções apresentadas e submeter à apreciação do Plenário desta Casa um Substitutivo, o qual mantém a essência da propositura anteriormente apresentada, que é a de combater o desperdício de alimentos e direcioná-los para doação, desde que esses alimentos, embora tenham perdido o valor comercial, mantenham-se próprios para ao consumo.

Diadema, 04 de julho de 2017.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS

VER. AUDAIR LEONEL

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

VER. JOÃO GOMES

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

VER. JOSA QUEIROZ

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 84
250/2017

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº 250/17 - CONTINUAÇÃO


VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA


VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA


VER. RODRIGO CAPEL


VER. DR. RICARDO YOSHIO


VER. RONALDO JOSÉ LACERDA


VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA


VER. SÉRGIO MANO FONTES


VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FABEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-85-
250/2017

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº 250/17

O Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA apresentou o presente Substitutivo a Projeto de Lei de sua autoria, dispondo sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

Pretende o Autor, que as empresas que operam com alimentos, processados ou não, possam doá-los para entidades públicas ou privadas, as quais poderão celebrar parcerias com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

Para tanto, as entidades doadoras e receptoras deverão obedecer às Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios, é vedado o uso de alimentos e insumos que, por qualquer razão, perderam sua condição de comercialização, mas que apresentam plenas e seguras condições para o consumo humano.

Em sua justificativa, o Autor explica que o presente Substitutivo está sendo apresentado em razão das restrições levadas a efeito pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio do OF.C.GP. nº 169/17, bem como em virtude das alegações constantes de parecer emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis.

A Lei Estadual nº 11.575, de 25 de novembro de 2003, dispôs sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e deu outras providências.

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 01 de agosto de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

-86-
250/2017
[Assinatura]

LEI N. 11.575, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

(Projeto de lei nº 504/2003, do deputado Simão Pedro - PT)

Dispõe sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica permitida no Estado, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

§ 1.º - A doação de alimentos deverá ser gratuita e destinada a entidades públicas ou privadas e à distribuição dos alimentos.

§ 2.º - Para os efeitos desta lei, entendem-se Boas Práticas Operacionais como os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

§ 3.º - Para os efeitos desta lei, entende-se como sobra o alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.

Artigo 2.º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

Parágrafo único - Entendem-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, como sejam, indústrias, cozinhas industriais, "buffets", restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor.

Artigo 3.º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entendem-se restos como os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Artigo 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2003.

GERALDO ALCKMIN

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

-87
250/2017
L

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17 - PROCESSO Nº
250/17

Apresentou o Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA o presente Substitutivo a Projeto de Lei de sua autoria, dispondo sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

A doação de alimentos deverá ser destinada a entidades públicas ou privadas, que poderão celebrar parcerias com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

Para tanto, as entidades doadoras e receptoras deverão obedecer às Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

Informa o Autor, em sua justificativa, que o presente Substitutivo está sendo apresentado em razão das restrições levadas a efeito pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio do OF.C.GP. nº 169/17, bem como em virtude das alegações constantes de parecer emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis.

Por outro lado, na justificativa que acompanha a propositura original, o Autor alega que a propositura “tem objetivos tanto ecológicos quanto sociais e humanitários, pois cuida de buscar a diminuição do desperdício de alimentos em nossa cadeia de abastecimento”.

Entendo, portanto, que a medida é bem-vinda e pode ser bastante útil, motivo pelo qual nos manifestamos pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 01 de agosto de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-88
250/2017
[Signature]

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/17

PROCESSO Nº 250/17

INTERESSADO: Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

Trata-se de Substitutivo, apresentado pelo Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, a Projeto de Lei de sua autoria, dispondo sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

Os alimentos poderão ser doados para entidades públicas ou privadas que, a seu turno, poderão celebrar parcerias com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem obedecer às Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

A Lei Estadual nº 11.575, de 25 de novembro de 2003, dispôs sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e deu outras providências.

De acordo com o que estabelece o “caput” do artigo 1º de referida Lei Estadual, fica permitida, no Estado, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que, para os efeitos daquela Lei, entendem-se Boas Práticas Operacionais como os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

Estando de acordo com o disposto no artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 01 de agosto de 2017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

*A SAJUL, Senhor Secretário:
Proposição com o parecer da Procuradoria IV.
Proposição em Plano de Base B/
após o que a proposição, 01/08/2017
[Signature]*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-89
250/2017
[Handwritten signature]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO Nº 250/2017

AUTOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DESTINO DE ALIMENTOS QUE PERDERAM O VALOR COMERCIAL, MAS AINDA SÃO PRÓPRIOS PARA CONSUMO.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 024/2017, de iniciativa do nobre colega Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA que dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para o consumo.

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, bem como Senhor Analista Técnico Legislativo, haviam emitido pareceres **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 24/2017 em sua forma original.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

A presente propositura tem por finalidade estabelecer a permissão às empresas que operam com alimentos, processados ou não, darem destinação correta aos mesmos, encaminhando para doação aqueles que perderam o valor comercial, mas que são próprios para o consumo humano.

Em relação ao Projeto de Lei 024/2017 em sua forma original, a presente propositura difere por não estabelecer obrigatoriedade da doação dos alimentos.

O artigo 2º da propositura versa que a doação de alimentos deverá ser destinada a entidades públicas ou privadas, que poderão celebrar convênio com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome.

A propositura dispõe que as entidades doadoras e receptoras das doações deverão manipular os alimentos valendo-se das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos pela legislação sanitária.

A propositura veda o uso de alimentos e insumos que perderam a condição de comercialização, mas que ainda e são próprios para o consumo humanos em programas de reutilização de gêneros alimentícios, de modo que a destinação das doações dos alimentos para consumo humano seja priorizada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-90-
250/2017
[Handwritten signature]

Por fim, a Propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Quanto ao mérito, a propositura merece o total apoio desde Relator, eis que se trata de medida de combate à fome e à depredação ambiental.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada, despesas, aliás de pequena monta, que se limitam aos custos de edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 024/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2017.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, igualmente, **favorável** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 024/2017, de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, que dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas, ainda, são próprios para consumo. Sendo igualmente favorável à emenda proposta pelo nobre Relator.

Sala das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 037/17
PROCESSO Nº 333/17

FLS.	02
	333/2017
	Protocolo

COMISSÃO DE...
13/07/2017
ATENDIMENTO

Altera a Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, que dispôs sobre a Campanha “Abuso sexual no ônibus é crime”, e deu outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte artigo 5º à Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 5º – Ficam as empresas municipais de transporte público coletivo de passageiros obrigadas a confeccionar e afixar, em lugar visível, placa no interior dos ônibus para divulgação da Campanha a que se refere o artigo 1º desta Lei”.

ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte artigo 6º à Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 6º – A não divulgação da Campanha, na forma prevista no artigo anterior, sujeitará o infrator à pena de multa de 1000 (um mil) UFD’s por infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores arrecadados com as multas serão direcionados à Campanha ‘Abuso sexual no ônibus é crime’”.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de julho de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS.	03
	333/2017
	Protocolo

A presente propositura visa dar maior efetividade à Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, que dispôs sobre a Campanha “Abuso sexual no ônibus é crime”, com a normatização de multa para aqueles que não cumprirem os ditames da Lei.

As normas legais são o principal fator de estabilidade social. Como todos sabem, a impunidade sempre beneficia os inescrupulosos. Dessa forma, não podemos permitir que uma legislação seja descumprida por não prever punições sérias para os infratores.

Por isso, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, no intuito de valorizar ainda mais o combate aos atos de abuso sexual e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, punindo com a seriedade devida aqueles que não cumprirem a legislação municipal.

Dada à relevância da matéria, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 06 de julho de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Lei Ordinária Nº 3446/2014 de 17/07/2014

Autor: JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Processo: 31414
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 2114
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS.	04
333/2017	
Protocolo	

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA "ABUSO SEXUAL NO ÔNIBUS É CRIME", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.446, DE 17 DE JULHO DE 2014
(PROJETO DE LEI Nº 021/2014)

Autoria: Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros

Data da Publicação: 27 de julho de 2014.

Dispõe sobre a Campanha “Abuso sexual no ônibus é crime”, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no Município de Diadema, a Campanha “Abuso sexual no ônibus é crime”, para o combate dos atos de abuso sexual e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e repressivas, incluindo, dentre outras ações:

- I – promoção de campanhas educativas e não discriminatórias contra o abuso sexual;
- II – criação de cartilhas com explicações sobre o abuso sexual nos ônibus e o passo a passo para a denúncia da agressão sexual;
- III - treinamento de funcionários do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual;
- IV – incentivar a mulher a se proteger e a denunciar o abuso sexual;
- V – colocação de cartazes nos ônibus com frases, tais como: “Você está sendo filmado”; “Você é responsável por suas atitudes” e “Abuso sexual no ônibus é crime”;
- VI – criação de políticas públicas voltadas para a melhoria do atendimento às vítimas de abuso sexual;
- VII – encaminhamento de efetiva ação de punição aos agressores.

Parágrafo único – O objetivo da presente Campanha é conscientizar a sociedade e encorajar as mulheres vítimas de abuso sexual a denunciarem seus agressores.

ARTIGO 2º - A Campanha “Abuso sexual no ônibus é crime” tem como diretriz o combate efetivo a todas as formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres, com criação de fóruns de diálogo, visando construir, conjuntamente, propostas de políticas e serviços públicos para o enfrentamento do abuso sexual e da

violência contra as mulheres no sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros.

ARTIGO 3º - Para efeitos da presente Lei, as câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus deverão ser utilizados para que as mulheres possam reconhecer os assediadores e identificar o exato momento do abuso sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia de abuso sexual junto aos órgãos de repressão do Estado.

ARTIGO 4º - O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual no ônibus, podendo, para tanto, se utilizar de telefone, sms e outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

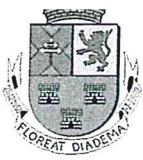
ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de julho de 2014.

FLS.	05
	333/2017
	Protocolo

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



À

SAJUL

Senhor Secretário,

Submeto à superior consideração de Vossa Senhoria parecer emitido pela Procuradora I, Dra. Marcilene dos Santos Andrade, sobre o Projeto de Lei nº 037/2017, de autoria do nobre Vereador Josa Queiroz e outros, que altera a Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, que dispôs sobre a Campanha “Abuso Sexual no ônibus é crime”.

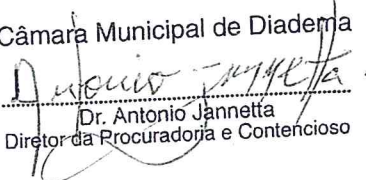
Entende a aludida Procuradora que o referido projeto de lei padece do vício de ilegalidade ao obrigar as empresas municipais de transporte público coletivo de passageiros a confeccionar as placas a serem afixadas no interior dos coletivos, destinadas a divulgação da campanha, posto que esse encargo não se inclui entre aqueles previstos na Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2002, que versa sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autoriza delegação do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.

Tenho para mim que o rol de encargos previstos no artigo 10 da Lei Municipal nº 2.143/2002 não é taxativo, mas meramente exemplificativo, podendo o Município criar outras obrigações como, por exemplo, as confecções de placas, que, aliás, têm um custo insignificante para as empresas concessionárias.

Assim, sob minha ótica, o projeto de lei em exame é legal e constitucional, recomendando seu encaminhamento ao Plenário desta Casa Legislativa para ser apreciado e votado.

Diadema, 20 de Julho de 2017.

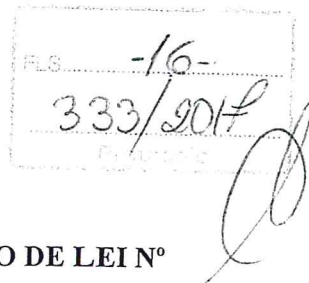
Câmara Municipal de Diadema


Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2017, PROCESSO Nº 333/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**, que altera a Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha “Assédio Sexual no Ônibus é Crime”, e deu outras providências.

Justifica o nobre Vereador que, O Projeto de Lei em apreciação tem por finalidade dar maior efetividade à Lei Municipal nº 3.446/2014, com a normatização de multa para as empresas de ônibus do sistema de transporte coletivo de Diadema que não estiverem seguindo o nela disposto.

A propositura também insere à Lei nº 3.446/2014 artigo dispondo que as empresas que prestam o serviço de transporte coletivo de Diadema confeccionem e afixem placa em lugar visível no interior dos seus ônibus divulgando a Campanha “Assédio Sexual no Ônibus é Crime”.

A multa mencionada pelo nobre Vereador se sua justificativa deverá ser aplicada às empresas de ônibus que não realizarem a divulgação da Campanha por meio da placa a ser afixada nos ônibus mencionada acima e será de 3.000 UFD's, que equivalem hoje a R\$ 10.830,00.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa.

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,61 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

No entender deste Analista, o valor da multa a ser cobrada é compatível com a capacidade econômica das empresas que prestam serviço ao sistema de transporte coletivo do Município e suficiente para assegurar o cumprimento da Lei.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2107, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 21 de agosto de 2017.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 037/2017

PROCESSO Nº 333/2017

AUTOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

**ASSUNTO: ALTERA LEI Nº 3.446/2014, QUE INSTITUIU A CAMPANHA
“ASSÉDIO SEXUAL NO ÔNIBUS É CRIME”.**

**RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**, que altera a Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha “Assédio Sexual no Ônibus é Crime”, e deu outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa
subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A propositura insere dois novos artigos à Lei nº 3.446/2014, estabelecendo a obrigatoriedade de as empresas que atuam no serviço de transporte coletivo de Diadema confeccionem e afixem placa no interior de seus ônibus divulgando a Campanha de que trata a Lei e normatizando penalidade na forma de multa às empresas que não cumprirem a mencionada determinação legal.

A multa prevista é de 3.000 UFD's à empresa infratora, o que corresponde a R\$ 10.830,00. A quantia estipulada é adequada a assegurar o cumprimento da Lei, dada a capacidade econômica das empresas que atuam no sistema municipal de transporte coletivo.

Em justificativa o DD. Vereador, autor da propositura esclarece que a propositura tem por finalidade dar maior eficácia à Lei nº 3.446/2014.

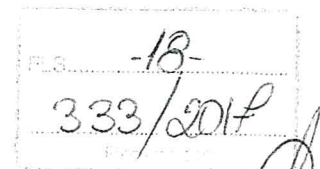
Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, tendo em vista que a previsão de multa às empresas que desrespeitarem o disposto na Lei é essencial para assegurar o cumprimento da mesma.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 21 de agosto de 2017.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2017, de autoria do nobre colega Vereador **JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**, que altera a Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha “Assédio Sexual no Ônibus é Crime”, e deu outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



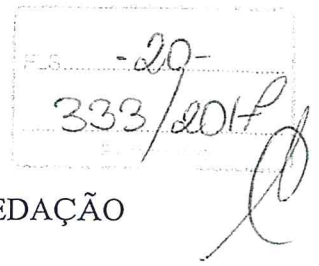
VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 037/2017 - PROCESSO Nº 333/2017

Apresentaram, o Vereador Josa Queiroz e outros, o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 3.446, de 17 de Julho de 2014, que dispôs sobre a Campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime” e deu outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, “a presente propositura visa dar maior efetividade à Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, que dispôs sobre a Campanha ‘Abuso sexual no ônibus é crime’, com a normatização de multa para aqueles que não cumprem os ditames da Lei. [...] Como todos sabem, a impunidade sempre beneficia os inescrupulosos. Dessa forma, não podemos permitir que uma legislação seja descumprida por não prever punições sérias para os infratores”.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 28, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, com atribuições, dentre outras, estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 22 de agosto de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

RS -21-
333/2017

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 037/2017 - PROCESSO Nº 333/2017

O Vereador Josa Queiroz e outros apresentaram o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 3.446, de 17 de Julho de 2014, que dispôs sobre a Campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime” e deu outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se dar efetiva aplicabilidade à Lei Municipal em questão, que busca promover ações afirmativas, educativas e repressivas, entre outras ações, para conscientizar a sociedade e encorajar as mulheres vítimas de abuso sexual a denunciarem seus agressores.

Observa-se que cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com a justificativa do Projeto de Lei em comento, *“a presente propositura visa dar maior efetividade à Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, que dispôs sobre a Campanha ‘Abuso sexual no ônibus é crime’, com a normatização de multa para aqueles que não cumprem os ditames da Lei. [...] Como todos sabem, a impunidade sempre beneficia os inescrupulosos. Dessa forma, não podemos permitir que uma legislação seja descumprida por não prever punições sérias para os infratores”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 22 de agosto de 2017.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO
Membro